



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1993

GOIÂNIA, 15 DE MARÇO DE 1993 - SEGUNDA-FEIRA

Nº 1.022

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia
Darci Accorsi
Secretário do Governo Municipal
Valdi Camarcio Bezerra
Chefe de Gabinete do Prefeito
Horácio Antunes de Sant'ana Júnior
Procuradoria Geral do Município
Oswaldo de Alencar Rocha
Auditoria Geral do Município
Jeovalter Correia Santos
Secretaria Especial
Eurides Mendes da Cunha
Secretaria Extraordinária
Carlos Eurico de Camargo Alves
Assessoria Legislativa
Aridê Augusto de Brito
Assessoria Especial do Prefeito
Luis Gonzaga Contart
Carlos Maranhão Gomes de Sá

Gláucia Maria Teodoro dos Reis
José Carlos Xavier
Antonio Carlos Moura
Voleide da Mota Ribeiro
Secretaria das Comunicações Sociais
Juscelino Kubitschek Gomes da Silva
Secretaria de Finanças
Cairo Antonio Vieira Peixoto
Secretaria da Administração
Mauro Campos Neto
Secretaria da Educação
Mindé Badauy de Menezes
Secretaria de Ação Urbana
Aurélio Augusto Pugliese
Secretaria de Obras e Serviços Públicos
Fábio Tokarski
Secretaria Municipal de Saúde
Déo Costa Ramos

Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Luis Alberto Gomes de Oliveira
Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Osmar Pires Martins Júnior
Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
Kleber Branquinho Adorno
Departamento de Estradas do Município
Júlio César Costa
Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário
Lucide Verônica Sauthier Accorsi
Instituto de Planejamento Municipal
Paulo Souza Neto
Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos
Fausto Jaime
Superintendência Municipal de Trânsito
Enio Ribeiro Osório
Parque Zoológico de Goiânia
Hermes Rodrigues Gomes
Parque Mutirama de Goiânia
Alcides Alves Pereira

SUMÁRIO

LEI	PÁG. 1
DECRETOS	PÁG. 2
PORTARIAS	PÁG. 7
ATO NORMATIVO	PÁG. 9
CONTRATO	PÁG. 9
EXTRATO ADITIVO AO CONTRATO	PÁG. 9
EXTRATOS DE CONTRATOS	PÁG. 9
EXTRATO DO TERMO ADITIVO	PÁG. 10
TERMO DE ACORDO	PÁG. 10
EDITAL	PÁG. 10
AVISOS	PÁG. 10
TOMADAS DE PREÇOS	PÁG. 11
RESOLUÇÃO	PÁG. 12
ACÓRDÃOS	PÁG. 13

LEIS

LEI Nº 7.181,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

"Introduz modificações da Lei nº 6.966, de 12.06.91, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Os artigos 9º, e seus §§ 1º e 2º, 10 e seu parágrafo único, 13, 14, 19, 25 e 37, da Lei nº 6.966, de 12 de junho de 1.991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Ficam criados 4 (quatro) Conselhos Tutelares, permanentes e autônomos, não jurisdicionados, integrados por 5 (cinco) membros eleitos para o mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e que exercerão as atividades de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente:

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I - Um Conselho Tutelar para cada região correspondente a um ponto cardeal;

II - Instalação gradativa, priorizando-se as áreas onde se encontrem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, e, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III - Funcionamento ininterrupto, inclusive em finais de semana e feriados, obedecendo a escala de rodízio entre seus membros;

IV - Deslocamento, sempre que necessários, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, eleito por maioria simples".

"Art. 10 - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, em processo de escolha sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público do Estado de Goiás.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da escolha".

"Art. 13 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

"Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior".

"Art. 19 - A escolha será convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seis meses antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares, mediante edital publicado na imprensa local".

"Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos, número de sufrágios recebidos e o resultado da escolha.

§ 1º - Os cinco primeiros colocados serão considerados escolhidos, ficando os demais, observada a ordem de votação, na condição de suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

§ 3º - Os escolhidos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos".

"Art. 37 - No prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares, observando-se a convocação prevista nesta lei".

Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 5º, da Lei nº 6.966, de 12 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Fica instituído o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, que tem como receita:

a) contribuições ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente referidas no Art. 260, da Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

b) contribuições dos governos e organismos internacionais e estrangeiros;

c) recursos destinados ao Fundo Municipal no Orçamento do Município;

d) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

g) outros recursos que lhe forem destinados".

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 11, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 6.966, de 12 de junho de 1991.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 1993.

MÁRIO GHANNAM
Presidente

DECRETOS

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 002, DE 05 DE MARÇO DE 1993

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e inciso IV, do artigo 7º, da Lei nº 7.167, de 29 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - É aberto à Secretaria do Governo Municipal 01 (hum) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no montante de Cr\$ 6.023.973.000,00 (seis bilhões, vinte e

três milhões, novecentos e setenta e três mil cruzeiros), correspondente a 42.067,1619 UROMGs (quarenta e duas mil, sessenta e sete vírgula dezesseis dezenove Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

1100 - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
1101 - 13.76.031.1031 - 4311.00-80

..... Cr\$ 6.023.973.000,00
TOTAL Cr\$ 6.023.973.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da expectativa de excesso de arrecadação, da ordem de Cr\$ 6.023.973.000,00 (seis bilhões, vinte e três milhões, novecentos e setenta e três mil cruzeiros), oriundos do Ministério do Bem Estar Social, amparados pela Portaria nº 088, de 22/01/93.

Art. 3º - Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, é o Presidente do Instituto de Planejamento Municipal autorizado a abrir 01 (hum) Crédito Adicional de Natureza Suplementar, no valor de Cr\$ 6.023.973.000,00 (seis bilhões, vinte e três milhões, novecentos e setenta e três mil cruzeiros), correspondente a 42.067,1619 UROMGs (quarenta e duas mil, sessenta e sete vírgula dezesseis dezenove Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinado a constituir reforço da seguinte dotação da vigente Lei de Meios:

4100 - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

4101- 13.76.031.1032 - 4324.00-22
..... Cr\$ 6.023.973.000,00
TOTAL Cr\$ 6.023.973.000,00

Art. 4º - O crédito aberto pelo artigo 3º - será coberto com recursos provenientes da expectativa de excesso de arrecadação, da ordem de Cr\$ 6.023.973.000,00 (seis bilhões, vinte e três milhões, novecentos e setenta e três mil cruzeiros), oriundos do Crédito Adicional de Natureza Suplementar ao elemento de despesa-Auxílios para Despesas de Capital - destinado ao Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN, aberto pelo artigo 1º deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de março de 1993.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 12/05/1959

EXPEDIENTE

Secretário de Comunicação Social do Município:
JUSCELINO KUBITSCHKE GOMES DA SILVA
Editora do Diário Oficial
JEIZA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA

Tiragem: 400 exemplares
Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105
Centro - Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511
Atendimento: das 07:00 às 18:00 horas
Composição e Impressão: ASTRO GRÁFICA E EDITORA

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.

B - Assinaturas e Avulso:

b.1 - Assinatura semestral s/ remessas	80.000,00
b.2 - Assinatura semestral c/ remessas	100.000,00
b.3 - Avulsos	5.000,00
b.4 - Declarações e Certidões	3.000,00

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 428,
DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, **ELIAS RASSI NETO** do cargo, em comissão, de Superintendente da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário-FUMDEC, a partir de 02 de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 444,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **JOSÉ CARLOS XAVIER**, Assessor Especial do Prefeito, a empreender viagem à cidade de São Paulo-SP, nos dias 14 e 15 de fevereiro de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 445,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **JOSÉ REINALDO PASSOS VILLEFORT** para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Superintendência da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário-FUMDEC, a partir de 16 de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 446,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do artigo 52, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goiânia, redistribuir a servidora **MARIA DAS DORES MARTINS**, Agente de Serviços Administrativos "I", Padrão "B", da Administração Direta - Secretaria do Governo Municipal para a Administração Indireta - Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia - DERMU, a partir de 09 de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 450,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar **TERCÍLIO DE OLIVEIRA MACHADO** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Encargos e Benefícios, símbolo FG-3, 3ª categoria, da Coordenadoria de Assistência e Previdência, da Secretaria da Administração, a partir de 09 de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 451,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no

Processo nº 587.963-9/93, RESOLVE manter à disposição da Justiça Eleitoral, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e com ônus para a origem, as servidoras **GISLENE GOMES CHAVES CAMPOS**, do Quadro de Pessoal da COMURG - Companhia de Urbanização de Goiânia, **ECILANE SANTOS COSTA**, do Quadro de Pessoal da COMPAV - Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia, **MIRIAN FÉLIX DE OLIVEIRA A. E SOUZA**, **SÔNIA MARIA REIS**, **VILMA ROSA DE OLIVEIRA** e **OSCALINA MARIA DE JESUS FERREIRA**, lotadas na Secretaria Municipal da Administração, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 453,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 599.999-5/93, RESOLVE exonerar, a pedido, o servidor **JOÃO JOSÉ FILHO**, do cargo de Motorista II, Grau B-5, Padrão "A", do Quadro de Pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, a partir de 1º de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 461,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar **BENEDITO BONIFÁCIO** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Cadastro e Lotação, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Coordenadoria do Sistema de Pessoal, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de março de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI

Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA

Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 464,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** dispensar **BATISTA DONIZETE ALVES** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Manutenção e Reparos, símbolo FG-2, 2ª categoria, da Coordenadoria de Transportes, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 467,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** tornar sem efeito o Decreto nº 172, de 11 de janeiro de 1993, que nomeou **ROBERTO MAIA ARANTES** para exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Assistência e Previdência, símbolo CC-2, 2ª categoria, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de janeiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 470,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993**

"Decreta ponto facultativo".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - É considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 22 e 23 de fevereiro de 1993, segunda e terça-feira de Carnaval.

Parágrafo único - No dia 24 de fevereiro, quarta-feira de cinzas, o expediente será das 12:00 às 18:00 horas.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos órgãos, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 471,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar **GLÁUCIA MARIA TEODORO REIS**, Assessora Especial de Abastecimento, a empreender viagem à cidade de Londrina-PR, nos dias 04 e 05 de março de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 474,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar **MARCELO JACINTO DO EGITO**, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a empreender viagem à cidade de Londrina-PR, durante o período de 03 a 06 de março de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 475,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar **FERNANDO FLEURY CURADO**, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a empreender viagem à cidade de Foz do Iguaçu-PR, durante o período de 03 a 07 de março de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 476,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar **FÁBIO TOKARSKI**, Secretário de Obras e Serviços Públicos, a empreender viagem à cidade de São Paulo-SP, nos dias 10 e 11 de março de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 478,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** autorizar **JUSCELINO KUBITSCHCK GOMES DA SILVA**, Secretário das Comunicações Sociais, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, nos dias 10 e 11 de março de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência com fundamento no arti-

go 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 479,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **ACÁCIO GOMES FILHO**, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a empreender viagem à cidade de Salvador-BA, durante o período de 10 a 15 de março de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 482,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 606.478-7/93, RESOLVE, nos termos do artigo 52, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Municipais de Goiânia, redistribuir a servidora **DIVINA NAZARENO DA SILVA**, do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN para a Administração Direta - Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a partir de 15 de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 483,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 589.099-3/92, RESOLVE exonerar, a pedido, **JAIR FERREIRA CAMARGO** do cargo de Analista de Saúde "I", Padrão "A", do Quadro de Pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, a partir de 29 de dezembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 484,
DE 02 DE MARÇO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na letra "I", do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, bem como o contido no Processo nº 603.922-7/93, de interesse de **ESPÓLIO DE MARINA DE FREITAS CLEVELAND**.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras medindo 9.578,03 m², parte da propriedade de Carlos Alberto de Freitas Cleveland, localizada na Rodovia GO-010, Km 1, saída para Leopoldo de Bulhões, neste Município, com as seguintes características e confrontações: "Inicia no ponto 26A do levantamento, cravado à direita da estrada de acesso ao Bairro Santo Hilário e divisa com a área remanescente das terras de Carlos Alberto de Freitas Cleveland; daí segue pela lateral direita da estrada acima citada, com o rumo de 7º14'48" SW e a distância de 62,68 m até o ponto 27, cravado na margem direita da Rodovia GO-010, daí defletindo à direita 80º54'35" SW e a distância de 7,60 m até o ponto 28, daí segue com o rumo de 80º16'11" NW, e a distância de 302,35 m até o ponto 29, daí segue com o rumo de 52º37'60" NW e a distância de 6,92 m até o ponto 30, daí segue com o rumo de 76º54'29" NW e a distância de 4,41 m até o ponto 31, daí segue com rumo de 74º17'29" SW e a distância de 6,65 m até o ponto 32, daí segue com o rumo

de 78º46'42" NW e a distância de 127,44 m até o ponto 33, daí segue com o rumo de 87º50'02" NW e a distância de 21,17 m até o ponto 34, daí segue com o rumo 89º31'47" NW e a distância de 36,55 m até o ponto 35, daí segue com o rumo de 66º08'07" SW e a distância de 30,95 m até o ponto 36, daí segue com rumo de 46º03'42" SW e a distância de 41,98 m até o ponto E18, cravado à margem direita do Rio Meia Ponte. Do ponto 27 ao ponto E18, segue pela lateral direita da Rodovia GO-010 (Estrada de Leopoldo de Bulhões, Km 1) do ponto E18, daí defletindo à direita com o rumo de 44º41'34" NW, segue pela margem direita do Rio Meia Ponte com a distância de 14,50 m até o ponto A, daí defletindo à direita com o rumo de 45º18'35" NE e a distância de 41,20 m até o ponto B, daí segue com o rumo de 76º11'18" NE e a distância de 108,18 m até o ponto C, daí segue com o rumo de 72º55'59" SE e a distância de 119,07 m até o ponto D, daí segue com o rumo de 76º22'34" SE e a distância de 68,67 m até o ponto ZD, daí segue com o rumo de 79º49'10" SE e a distância 55,32 m até o ponto ZE, daí segue com o rumo de 79º22'26" SE e a distância de 155,27 m até o ponto E, daí segue com o rumo 66º42'44" NE e a distância de 14,82 m até o ponto F, daí segue com o rumo 64º17'16" NE e a distância de 11,51 m até o ponto G, daí segue com o rumo de 40º24'48" NE e a distância de 22,32 m até o ponto H, daí segue com o rumo de 10º20'34" NE e distância de 19,28 m até o ponto I, daí defletindo à direita 82º37'40" NE e a distância de 17,31 m até o ponto 26A, ponto inicial.

Art. 2º - A área objeto da presente desapropriação destina-se à duplicação de trecho da Rodovia GO-010.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de março de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 513,
DE 08 DE MARÇO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 546.619-9/92, RESOLVE, nos termos do artigo 9º, combinado com os artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nomear o pessoal abaixo relacionado para, em

caráter efetivo, exercer o cargo de Analista em Saúde I - Médico/Pediatria, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir desta data:

Nº de Ordem	NOME
01	Silvia Cristina Guimarães
02	Maria Isaias da Silva
03	Liana Amorim Machado Moller
04	Sandra Regina Araújo de Souza da Silva
05	Lilia Wadih Ghannam
06	Valquiria Monteiro de Lima Borges
07	Cláudio Raul Tavares
08	Aurea Bueno Menezes Spicacci
09	Adivair Mont-Serrat Alves de Resende
10	Carlos Rego Maranhão Filho
11	Helena Araújo de Souza
12	Benedito de Assis Costa Júnior
13	Karim Richter Oliveira
14	Maria Geralda Damasceno Fassa
15	Maria Aparecida Alencar Alves
16	Maria Ângela de Miranda Melo Borges
17	Wania Márcia Oliveira Rabelo

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de março de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 514,
DE 08 DE MARÇO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 546.619-9/92, RESOLVE, nos termos do artigo 9º, combinado com os artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nomear o pessoal abaixo relacionado para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Analista em Saúde I - Médico/Ginecologia e Obstetrícia, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir desta data:

Nº de Ordem	NOME
01	Wilma Nucada
02	Maria da Luz Vasconcelos Ferreira de Salles
03	Cezar Gonçalves Gomes
04	Helder de Oliveira Amaral
05	Cláudia Pacheco Garcia
06	Euli José Braga
07	Eberth Franco Vencio
08	Fausto Gomes da Silva
09	Mauro Rodrigues de Siqueira
10	André Ibrahim Bayeh
11	Luis Ernani Moreira
12	Valéria Marçal Vieira
13	Valéria Diniz
14	Noemia de Fátima Aires Luiz de F. Andrade
15	Neudes Ribeiro Cardoso
16	Maria das Graças Xavier Bueno
17	Wolney Moreira
18	Mariângela Batista dos Santos Bayeh
19	Carlos Osório Lacerda
20	Margarida Rosa Fátima Oliveira Santos
21	Helida Teixeira de Almeida
22	Zander Rodrigues Nobre
23	Arlene Rodrigues Lyra Name
24	Cairo José de Sousa Louzada
25	Glauceirne Marquês Franco

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de março de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 515,
DE 08 DE MARÇO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 546.619-9/92, RESOLVE, nos termos do artigo 9º, combinado com os artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nomear o pessoal abaixo relacionado para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Analista em Saúde I - Médico/Clinica Geral, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir desta data:

Nº de Ordem	NOME
01	Carlúcio Cristino Primo
02	Ildoeste Barbosa Filho
03	Lilian de Fátima Fileti
04	Saulo Roberto Aquino e Silva
05	Maria Carmen de Sousa Freitas

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de março de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 516,
DE 08 DE MARÇO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 546.619-9/92, RESOLVE, nos termos do artigo 9º, combinado com os artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nomear o pessoal abaixo relacionado para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Analista em Saúde I - Odontólogo, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir desta data:

Nº de Ordem	NOME
01	Wilton Alves de Brito
02	Shirley Ferreira Silva
03	Jéanne Christine Costa Sinimbu
04	Ângela Frâncilia Gomes Rebouças
05	Francisco Célio Vieira Dantas
06	Célio José de Lima
07	Cynthia Thereza Xavier Mendonça

Nº de Ordem	NOME
08	Nadia Daher de Alencar
09	Matildes Duarte Batista
10	Adriana de Vasconcelos Nasser
11	Cláudia Borges Bitar
12	Carla Regina Silva Marques
13	Rosana Ribeiro Montefusco
14	Kátia Simone Pires dos Santos
15	Mabel Carvalho de Oliveira
16	Gilberto Fenelon das Neves
17	Adriana Amador Machado
18	Reinaldo Gonçalves de Araújo
19	Maria Aparecida Alves Dantas
20	Flávio Augusto Barbosa Gomes
21	João Ferreira da Rocha Filgueira
22	Monique Silva Nascimento
23	Danilo Palazzo Ferreira
24	Maria Fernanda Carvalho
25	Sérgio Moreira Rocha
26	Simone Gama Nunes Ribeiro
27	Adriana Cristina Alves
28	Ana Cristina Barbosa de Miranda
29	Cristina Kelly Vaz da Costa
30	Vanessa Chadud Teixeira Leite
31	William Barnabé
32	Darcisio Rodrigues da Matta

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de março de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 517,
DE 08 DE MARÇO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 546.619-9/92, RESOLVE, nos termos do artigo 9º, combinado com os artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nomear o pessoal abaixo relacionado para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Assistente Técnico de Saúde/Higiene Dental, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir desta data:

Nº de Ordem	NOME
01	Joeni Moreira Lima
02	Raimunda Maria dos Santos
03	Neuda Lina Vieira de Moraes
04	Gláucia Oliveira de Moura
05	Ana Lúcia Alves Pimenta
06	Maria Paulina Batista
07	Maria de Fátima Sousa Lopes
08	Maria Bernadete Macedo Costa
09	Mariúcia Ramos e Silva
10	Maria Lúcia de Jesus
11	Celenita Maria Braga Santana
12	Dalva Maria de Paula Tavares

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de março de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 518,
DE 08 DE MARÇO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 546.619-9/92, RESOLVE, nos termos do artigo 9º, combinado com os artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, nomear o pessoal abaixo relacionado para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Assistente Técnico de Saúde/Técnico em Enfermagem, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a partir desta data:

Nº de Ordem	NOME
01	Neuza Maria Cezário da Costa
02	Meyrivan Andrade de Aguiar
03	Geni Aparecida dos Santos
04	Vitalina Lopes Correia

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de março de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 519,
DE 08 DE MARÇO DE 1993**

"Constitui o Conselho Municipal de Informática e dá outras providências".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de dotar a Prefeitura de Goiânia de uma Política de Informática que contemple todos os órgãos a ela vinculados e considerando, também, os princípios de racionalização, modernização e de gestão participativa,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Informática, órgão de caráter deliberativo e consultivo, com o objetivo de definir a Política de Informática da Prefeitura de Goiânia.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Informática compete:

I - Formular a Política de Informática para a Administração Municipal;

II - Promover projetos de convênios com instituições públicas, referentes ao Setor de Informática;

III - Estabelecer políticas e diretrizes quanto ao uso dos recursos de Informática;

IV - Promover programas de treinamento e especialização dos Recursos Humanos do setor de informática, podendo,

para este fim, firmar convênio com entidades de ensino;

V - Analisar e opinar sobre política de cargos e salários, para as atividades específicas de informática;

VI - Definir e aprovar projetos de prestação de serviços a entidades públicas e privadas;

VII - Emitir parecer sobre a contratação de serviços, aquisição, expansão e transferência de equipamentos e programas de Informática;

VIII - Elaborar o Plano Diretor de Informática;

IX - Estabelecer normas para o controle do fluxo de dados no âmbito da Prefeitura de Goiânia e critérios para disseminação externa;

X - Analisar e aprovar a criação de Comitês Setoriais de Informática propostos pelas Secretarias e órgãos da Prefeitura de Goiânia;

XI - Encaminhar, para cada trimestre, proposta de orçamento da área de informática da Prefeitura de Goiânia;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Informática reunir-se-á por convocação de seu presidente ou por solicitação de um terço de seus membros efetivos:

1 - Ordinariamente - uma vez por mês;
2 - Extraordinariamente - sempre que necessário;

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Informática serão abertas com a presença de, no mínimo, quatro (4) de seus membros efetivos;

§ 2º - As deliberações do Conselho Municipal de Informática serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes à reunião;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Informática deliberará mediante resoluções ou instruções, submetendo-as à aprovação do Prefeito, sendo que os assuntos tratados serão registrados em Atas;

Art. 5º - O Conselho Municipal de Informática é composto:

I - pelos seguintes membros efetivos ou seus representantes:

a) Secretário de Governo Municipal
b) Diretor-Presidente da Comdata
c) Secretário de Finanças
d) Secretário de Administração
e) Secretário de Desenvolvimento Econômico

f) Presidente do IPLAN

g) Diretor Executivo do IDRH

§ 1º - A presidência do Conselho Municipal de Informática será exercida pelo Secretário de Governo Municipal ou seu representante;

§ 2º - A Secretaria de Governo Municipal utilizará sua própria estrutura como apoio para expedição de convocação e convites para as reuniões a serem realizadas e demais atos necessários ao bom desempenho do Conselho;

§ 3º - A Comdata é o órgão responsável pela execução das resoluções e instruções aprovadas pelo Conselho Municipal de Informática;

II - e como conselheiros consultivos, representantes designados, por um período

de 2 anos, pelas seguintes entidades;

a) Universidade Federal de Goiás
b) Universidade Católica de Goiás
c) Escola Técnica Federal de Goiás
d) SINDPD-Goiás - Sindicato de Processamento de Dados.

§ 4º - Os conselheiros consultivos participarão de reuniões especiais, convocadas pelo conselho deliberativo.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de março de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

PORTARIAS

**PORTARIA Nº 001,
DE 07 DE JANEIRO DE 1993**

O AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Designar os Auditores **AJURICABA CANEDO DA SILVA, APARECIDA ETERNA DE SOUZA, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, JOÃO DA SILVA COIMBRA, LENISE ALVES LEITE DE SOUZA, LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA e MARIA MARGARIDA DE SOUZA GONÇALVES**, para procederem uma Auditação em toda a Administração Municipal Direta e Indireta.

II - Tem por objetivo fazer um levantamento completo de toda a dívida pública do Município de Goiânia, inclusive aquela por ele garantida, abrangendo a Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, contraídas até 31.12.92.

III - Os trabalhos serão executados de acordo com a programação de auditoria e os Auditores designados terão ampla liberdade de ação para o desempenho das determinações emanadas deste ato, podendo para tanto, requisitar papéis e informações que julgarem necessários para o cumprimento desta tarefa.

IV - A duração dos trabalhos deverá ser de 15 (quinze) dias úteis.

V - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRA-SE.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 7 dias do mês de janeiro de 1993.

JEOVALTER CORREIA SANTOS
Auditor Geral do Município

**PORTARIA Nº 002,
DE 02 DE FEVEREIRO DE 1993**

O AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Designar a Auditora **MARIA MARGARIDA DE SOUZA GONÇALVES**, para proceder uma auditoria respectivamente na Secretaria de Finanças e na Comurg, mais especificamente no Núcleo de Contabilidade e Convênio.

II - Tem por objetivo verificar se o Convênio de nº 329/91, constante do processo nº 487.177-4, firmado entre o Ministério da Ação Social e o Município de Goiânia, bem como o Termo Aditivo ao Convênio retro, celebrado entre o Município de Goiânia e a Comurg, cumpriram ou não suas finalidades.

III - Os trabalhos serão executados de acordo com a programação de auditoria e a Auditora designada terá ampla liberdade de ação para o desempenho das determinações emanadas deste ato, podendo para tanto, requisitar papéis e informações que julgar necessários para o cumprimento desta tarefa.

IV - A duração dos trabalhos deverá ser de 10 (dez) dias úteis.

V - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRA-SE.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 02 dias do mês de fevereiro de 1993.

JEOVALTER CORREIA SANTOS
Auditor Geral do Município

**PORTARIA Nº 003,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993**

O AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Designar o Auditor **LUIZ CARLOS RABELO NAVES**, para proceder uma auditoria na COMDATA - Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia, mais especificamente no Departamento de Serviço de Pessoal.

II - Tem por objetivo proceder levantamento completo na COMDATA, em todos os contratos de prestação de serviços de autônomos, pagos através de RPA, verificando se os mesmos ensejam direito a férias, 13º salário, aproveitamento do tempo de serviço e demais direitos e vantagens trabalhistas.

III - Os trabalhos serão executados de acordo com a programação de auditoria e o Auditor designado terá ampla liberdade de ação para o desempenho das determinações emanadas deste ato, podendo para

tanto, requisitar papéis e informações que julgar necessários para o cumprimento desta tarefa.

IV - A duração dos trabalhos deverá ser de 20 (vinte) dias úteis.

V - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRA-SE.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 18 dias do mês de fevereiro de 1993.

JEOVALTER CORREIA SANTOS
Auditor Geral do Município

**PORTARIA Nº 006,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

O AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Designar os Auditores **JOÃO BOSCO SIQUEIRA** e **LENISE ALVES LEITE DE SOUZA**, para procederem uma auditoria na Secretaria de Educação Municipal, mais especificamente no Setor de Almoarifado.

II - Tem por objetivo verificar por amostragem, através dos critérios técnicos adequados, o grau de confiabilidade, segurança, eficiência e eficácia, dos controles de materiais utilizados pelo almoxarifado.

III - Os trabalhos serão executados de acordo com a programação de auditoria e os Auditores designados terão ampla liberdade de ação para o desempenho das determinações emanadas deste ato, podendo para tanto, requisitar papéis e informações que julgar necessários para o cumprimento desta tarefa.

IV - A duração dos trabalhos deverá ser de 23 (vinte e três) dias úteis.

V - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRA-SE.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 25 dias do mês de fevereiro de 1993.

JEOVALTER CORREIA SANTOS
Auditor Geral do Município

**PORTARIA Nº 007,
DE 02 DE MARÇO DE 1993**

O AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Designar o Auditor **LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA**, para proceder uma auditoria na Secretaria Municipal de Administração, especificamente, no Núcleo de Administração Salarial.

II - Tem por objetivo, proceder auditoria nas Folhas de Pagamento da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Goiânia, com a finalidade de verificar a regularidade ou não na concessão de gratificações de confiança e produtividade, jetons e horas extras.

III - Os trabalhos serão executados de acordo com a programação de auditoria e o Auditor designado terá ampla liberdade de ação para o desempenho das determinações emanadas deste ato, podendo para tanto, requisitar papéis e informações que julgar necessários para o cumprimento desta tarefa.

IV - A duração dos trabalhos deverá ser de 15 (quinze) dias úteis.

V - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRA-SE.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 02 dias do mês de março de 1993.

JEOVALTER CORREIA SANTOS
Auditor Geral do Município

**PORTARIA Nº 009,
DE 03 DE MARÇO DE 1993**

O AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Designar o Auditor **JOÃO DA SILVA COIMBRA**, para proceder uma auditoria na Fundação de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, especificamente na Contabilidade e Estoque e Produção.

II - Tem por objetivo, dentro do Programa "TRABALHANDO COM AS MÃOS" no exercício de 1992, verificar o grau de confiabilidade, eficiência e eficácia dos seus controles.

III - Os trabalhos serão executados de acordo com a programação de auditoria e o Auditor designado terá ampla liberdade de ação para o desempenho das determinações emanadas deste ato, podendo para tanto, requisitar papéis e informações que julgar necessários para o cumprimento desta tarefa.

IV - A duração dos trabalhos deverá ser de 15 (quinze) dias úteis.

V - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRA-SE.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 03 dias do mês de março de 1993.

JEOVALTER CORREIA SANTOS

Auditor Geral do Município

**PORTARIA Nº 010,
DE 03 DE MARÇO DE 1993**

O AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, com fulcro no art. 25, inc. V c/c art. 33, inc. XVI, do atual Regimento Interno da Auditoria Geral do Município, com objetivo de simplificar e dar maior celeridade aos processos de auditoria.

RESOLVE:

I - Delegar poderes para o Coordenador da Unidade de Auditoria, deste Órgão, Sr. **ANÍZIO PROFIRO DE SOUZA**, baixar ordem de Serviço, para os trabalhos de Auditoria de Rotina, a serem realizados nos diversos Órgãos que integram a Administração Direta e Indireta do Município de Goiânia.

II - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRA-SE.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 03 dias do mês de março de 1993.

JEOVALTER CORREIA SANTOS

Auditor Geral do Município

ATO NORMATIVO**ATO NORMATIVO
Nº 001/93-CRD**

O COORDENADOR DE RECEITAS DIVERSAS, no uso de suas outorgas legais/regulamentares, notadamente aquelas contidas nos Art. 388 do Decreto nº 1.499/87 - Regulamento do CTM e 22 do Decreto nº 1.465/88 - Regulamento do CTM e 22 do Decreto nº 1.465/88 - Regulamento do IVVC, com a redação do Decreto nº 049/89, visando propiciar aos Contribuintes do IVVC, uma metodologia mais atualizada para registros da movimentação dos combustíveis líquidos e gasosos em seus estabelecimentos,

RESOLVE:

I - adotar o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LMC, baixado pela Portaria nº 025, de 01 de outubro de 1992, do Departamento Nacional de Combustíveis, em substituição àquele adotado pelo Art. 1º do Decreto nº 308, de 16 de março de 1989.

II - A movimentação ocorrida até 31 de janeiro/93, deverá ser escriturada no livro anteriormente adotado, e, daí em diante, usar-se-á o aqui disposto.

III - Ficam revogadas as prescrições contrárias.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA COORDENADORIA DE RECEITAS DIVERSAS - ao 1º dia do mês de fevereiro de 1993.

ABEL ARAÚJO FILHO

Coordenador

VISTO:**CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO**

Secretário de Finanças

CONTRATO**CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

QUE CELEBRAM O PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA E O SR. **CLÁUDIO LOPES**

PREÂMBULO - CONTRATANTES:

O Parque Mutirama de Goiânia, pessoa jurídica, nesta capital, CGC 01403617/0001-10, denominado MUTIRAMA representado pelo seu Diretor Sr. **ALCIDES ALVES PEREIRA**, do outro lado o Sr. **CLÁUDIO LOPES**, pessoa física, CPF 747349208-00, denominado prestador, resolvem na melhor forma do direito celebrar este contrato de Prestação de Serviços de Apresentação Artística e Recreação para crianças nas condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Serviços Prestados - O prestador promoverá nos sábados, domingos e feriados, Apresentação Artística e Recreação para crianças com sua equipe de 05 (cinco) pessoas, no horário de funcionamento e normas do MUTIRAMA.

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de duração do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias no período de 13 de fevereiro a 12 de agosto de 1993, que poderá ser renovado semestralmente, sem vínculo empregatício e interesse das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - Valor do Serviço - O Mutirama pagará ao prestador e equipe Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) mensais reajustados quando do aumento do salário mínimo, nos mesmos índices. O MUTIRAMA fornecerá nos dias das apresentações 05 (cinco) refeições e 10 (dez) vales transporte para o Portador e equipe.

CLÁUSULA QUARTA - O MUTIRAMA poderá antecipar o prazo do contrato sem pagamento de indenização e aviso prévio desde que, por motivo justo.

CLÁUSULA QUINTA - O contrato entrará em vigor após registro no Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios sem indenização caso o mesmo seja negado.

CLÁUSULA SEXTA - As despesas correrão à conta da dotação orçamentária

46.01.08.46 228.2-058. 313100 F40.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica o Foro de Goiânia eleito para dirimir dúvidas oriundas do contrato.

Goiânia, 13 de fevereiro de 1993.

ALCIDES ALVES PEREIRA

Diretor Superintendente

**EXTRATO DE
ADITIVO AO CONTRATO****EXTRATO DE ADITIVO
AO CONTRATO****DATA DO ADITIVO:**

01 de fevereiro de 1993.

CONTRATANTES:

Superintendência Municipal de Trânsito e DOMINIUM - Construção e Administração de Imóveis Ltda.

OBJETO:

Locação de Sala Comercial, situada à Rua 2 nº 68 - Sala 105, Centro - Escritório Área Azul.

PRAZO:

06 (seis) meses de 06/02/93 a 05/08/93.

VALOR TOTAL:

Cr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros).

PROC. ADMINISTRATIVO

Nº 420.334-2/92

**EXTRATOS DOS
CONTRATOS****EXTRATO DO CONTRATO**

Nº 001/93

1. DATA:**2. CONTRATANTES:**

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e AMÉRICO ANTUNES.

3. OBJETO:

Locação pelo MUNICÍPIO do imóvel localizado na Rua 98-A, nº 16, Setor Sul, nesta Capital.

4. PRAZO:

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1993.

5. VALOR:

Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

6. PROCESSO

Nº 591.046-3/93

EXTRATO DO CONTRATO
Nº 002/93**1. DATA:**

29/01/93

2. CONTRATANTES:MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a
TRANSWORLD TURISMO E CÂM-
BIO LTDA.**3. OBJETO:**Fornecimento para o MUNICÍPIO, de
bilhetes de passagem aérea nacio-
nais e internacionais e reservas de
hotéis.**4. PRAZO:**12 (doze) meses, contados a partir da
data de sua assinatura.**5. VALOR:**Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de
cruzeiros).**6. PROCESSO**

Nº 591.419-1/93.

EXTRATO DE CONTRATO
Nº 003/93**1. DATA:****2. CONTRATANTES:**MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e ODILON
WALTER DOS SANTOS.**3. OBJETO:**Locação pelo MUNICÍPIO do imóvel
localizado na Praça Cívica nº 19 -
Centro, nesta Capital.**4. PRAZO:**De 1º de janeiro a 31 de dezembro de
1993.**5. VALOR:**Cr\$ 90.027.674,16 (noventa milhões,
vinte e sete mil, seiscentos e setenta
e quatro cruzeiros e dezesseis centa-
vos).**6. PROCESSO**

Nº 592.616-5/93

EXTRATO DO
TERMO ADITIVO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO I**
AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE
IMÓVEL Nº 009/92**1. DATA:****2. CONTRATANTES:**MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e DORVAL
MARTINS LEITE**3. OBJETO:**O presente instrumento tem por obje-
to a locação pelo MUNICÍPIO do imó-
vel localizado na Av. "B", esquina com
a Rua 10, Quadra 12, Lote 18, Vila
Moraes, nesta Capital.**4. PRAZO:**O prazo de locação será de 1º de
janeiro a 31 de dezembro de 1993.**5. VALOR:**Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois
milhões de cruzeiros).**6. PROCESSO**

Nº 561.752-9/92

TERMO DE
ACORDO**TERMO DE ACORDO Nº 35****Lote nº 40 - Quadra 275-A - Rua C-107**
Macambira Sul (Jardim América)
Área desapropriada = 331,80 m²Tendo tomado conhecimento, nesta
data, da desapropriação levada a efeito pela
Prefeitura Municipal de Goiânia de acordo
com os termos do Decreto nº 1474, de 20/11/
92, em que o imóvel de minha propriedade foi
atingido por aquele ato, venho por este termo
concordar com os valores abaixo estipula-
dos, bem como autorizar aos órgãos compe-
tentes do Município a ocupação imediata da
referida área.- Total da indenização - Cr\$
11.200.000,00 (Onze milhões e duzentos mil
cruzeiros).Por ser verdade, e por estarem assim
justos e acordados, assinam o presente, o
expropriado, e o representante do Núcleo de
Desapropriação, Apropriação e Alienação.Obs.: Reajustado após o 30º dia de
acordo com índice oficial do Governo.

Goiânia, 28 de dezembro de 1992.

P/P SALET ROSANA SANCHETTA
Expropriado**ENGº. JOAQUIM GOMES ROCHA**
Chefe do N.D.A.A.**EDITAL****EDITAL DE SELEÇÃO**A Diretora Presidente da COMOB -
Companhia de Obras do Município de
Goiânia, face à necessidade pública imperi-
osa, ocasionada pelo início do ano letivo na
rede Municipal Escolar, tendo em vista esta-
rem as Escolas Públicas Municipais em pre-
cárias condições nas suas instalações físi-
cas, impossibilitando a normalidade de funci-
onamento, com amparo no art. 37, IX daConstituição Federal e Art. 13 da Lei Orgâni-
ca do Município, torna público que estará
selecionando para contratação pelo prazo
determinado de 60 (sessenta) dias os se-
guintes profissionais:

Profissão	Quant.	Cr\$/Hora	Cr\$/Dia	Cr\$/Mês
Encanador	08	11.140,00	89.120,00	2.673.600,00
Eletricista	04	11.140,00	89.120,00	2.673.600,00
Carpinteiro	12	11.140,00	89.120,00	2.673.600,00
Pedreiro	12	11.140,00	89.120,00	2.673.600,00
Marceneiro	08	11.140,00	89.120,00	2.673.600,00
Pintor	12	11.140,00	89.120,00	2.673.600,00
Serralheiro	04	11.140,00	89.120,00	2.673.600,00
Servente	12	7.371,00	58.968,00	1.769.040,00
Calheiro	02	6.625,00	53.000,00	1.590.000,00
Ajud. Eletricista	02	6.625,00	53.000,00	1.590.000,00
Ajud. Encanador	04	6.625,00	53.000,00	1.590.000,00

Os interessados deverão comparecer
à sede da SECRETARIA DE OBRAS E SER-
VIÇOS PÚBLICOS, sito à Av. Afílio Correia
Lima nº 764 - Cidade Jardim, munidos de
documentação pessoal e comprovantes de
qualificação e experiência profissional.As inscrições serão realizadas no en-
dereço acima, de 3ª a 5ª no período compre-
endido entre 16 e 18 de fevereiro de 1993 nos
horários de 8:00 às 11:00 e das 13:00 às
16:00 hs.A seleção dos inscritos acontecerá no
dia 19 de fevereiro de 1993, na SECRETA-
RIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**LÚCIA MARIA MORAES**

- Diretora Presidente -

AVISOS**CONVOCAÇÃO**O Complexo DERMU/COMPAV, atra-
vés de sua Comissão de Licitação, com sede
em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na
Rua 21, s/nº, Vila Santa Helena, torna público
para conhecimento dos interessados, que,
de conformidade com o estatuído no Decreto
Federal nº 449/92, artigo 3º, estará receben-
do documentação para cadastro de seus
fornecedores e empreiteiros, cuja listagem
se encontra à disposição no endereço acima.Após 60 (sessenta) dias da primeira
publicação deste, somente poderão partici-
par de licitação, sob as modalidades de to-
mada de preços e de convite, as pessoas
físicas ou jurídicas que tiverem cadastro de-
vidamente atualizado.

Goiânia, 05 de fevereiro de 1993.

ENGº. EDMUNDO ROCHA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

ENGº. JÚLIO CÉSAR COSTA
Presidente

AVISO DE REVOGAÇÃO

A COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, sediada nesta Capital à Rua 21, s/nº, Vila Santa Helena, inscrita no C.C.C. sob o nº 02.756.435/0001-96, torna público para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com o Art. 39 do Decreto-lei 2300/86, e no interesse da Administração, REVOGA a Concorrência nº 001/93, que versa sobre a aquisição de 3.500 t de CAP-20, 900 t de CM-30 e 150 t de emulsão RR-IC.

Goiânia, 25 de janeiro de 1993.

Advª. AMÉLIA AUGUSTA FLEURY TEIXEIRA
Presidente da Comissão de Licitação.

VISTO:

ENGº. JÚLIO CÉSAR COSTA
Presidente

AVISO**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/93**

A COMPAV - Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia, através de sua Comissão de Licitação, com sede em Goiânia, na Rua 21, s/nº, Vila Santa Helena, inscrita no C.G.C. sob o nº 02.756.435/0001-96, torna público para conhecimento dos interessados, que, de conformidade com o estatuído no Decreto-Lei 2.300/86, Lei Estadual 10.412/87 e Lei Estadual 11.027/89 e com as condições gerais e especiais constantes em Edital, fará realizar na COMPAV, às 09:00 horas do dia 26 de fevereiro de 1993, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/93, para aquisição de 1.200t CAP-20, 100t CM-30 e 16t RR-IC.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da COMPAV, no período das 08:30 às 10:30 e das 13:30 às 17:00 horas, na Comissão de Licitação.

Goiânia, 10 de fevereiro de 1993.

ENGº. EDMUNDO ROCHA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

ENGº. JÚLIO CÉSAR COSTA
Presidente

AVISO DE PRORROGAÇÃO**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/93**

A COMPAV - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, através de sua Comissão de Licitação, com sede em Goiânia, na Rua 21 s/nº, Vila Santa Helena, inscrita no G.C.G. sob o nº 02.756.435/0001-96, torna público para conhecimento dos interessados, que, de con-

formidade com o Decreto-lei 2300/86, Lei Estadual nº 10.412/87 e Lei Estadual 11.027/89 e com as condições gerais e especiais constantes em Edital, fará realizar na COMPAV, às 15:00 horas do dia 08 de março de 1993, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/93, para aquisição de:

Lote 01 -

1.200t CAP-20; 100t CM-30 e 16t RR-IC

Lote 02 -

1.200t CAP-20; 100t CM-30 e 16t RR-IC

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da COMPAV, no período das 08:30 às 10:30 e das 13:30 às 17:00 horas, na Comissão de Licitação.

Goiânia, 18 de fevereiro de 1993.

ENGº. EDMUNDO ROCHA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO:

ENGº. JÚLIO CÉSAR COSTA
Presidente

TOMADAS DE PREÇOS

AVISO**TOMADA DE PREÇO Nº 006/93****OBJETO:**

Aquisição de Materiais p/ Construção em Geral, destinados à Secretaria de Obras e Serviços Públicos Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares.

DATA:

Dia 11 de fevereiro de 1993

HORÁRIO:

Às 14:00 horas

LOCAL:

Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada à Rua Jaraguá nº 1.112, Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL:

De nº 006/93, contendo todas as especificações devidas encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e a disposição das firmas interessadas.

Goiânia, 29 dias do mês de janeiro de 1993.

SEBASTIÃO BRUNO ALVES
Presidente da Comissão Geral de Licitação

VISTO:

MAURO CAMPOS NETTO
Secretário da Administração

AVISO**TOMADA DE PREÇO Nº 012/93****OBJETO:**

Para Manutenção e Prestação de Serviços em Equipamentos Médicos e Odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde - Coordenadoria de Rede Básica.

DATA:

Dia 15 de fevereiro de 1993

HORÁRIO:

Às 14:00 horas

LOCAL:

Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada à Rua Jaraguá nº 1.112, Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL:

De nº 012/93, contendo todas as especificações devidas encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e a disposição das firmas interessadas.

Goiânia, 03 dias do mês de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO BRUNO ALVES
Presidente da Comissão Geral de Licitação

VISTO:

MAURO CAMPOS NETTO
Secretário da Administração

AVISO**TOMADA DE PREÇO Nº 013/93****OBJETO:**

Aquisição de Pneus, Peças e Acessórios para veículos, destinados à Secretaria da Administração - Coord. de Transportes.

DATA:

Dia 16 de fevereiro de 1993

HORÁRIO:

Às 14:00 horas

LOCAL:

Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada à Rua Jaraguá nº 1.112, Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL:

De nº 013/93, contendo todas as

especificações devidas encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e a disposição das firmas interessadas.

Goiânia, 05 dias do mês de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO BRUNO ALVES
Presidente da Comissão Geral de Licitação

VISTO:

MAURO CAMPOS NETTO
Secretário da Administração

A V I S O **TOMADA DE PREÇO Nº 014/93**

OBJETO:

Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar, Peças e Acessórios para automóveis e motocicletas, destinadas à Secretaria da Administração - Coord. de Transportes.

DATA:

Dia 17 de fevereiro de 1993

HORÁRIO:

Às 14:00 horas

LOCAL:

Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada à Rua Jaraguá nº 1.112, Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL:

De nº 014/93, contendo todas as especificações devidas encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e a disposição das firmas interessadas.

Goiânia, 09 dias do mês de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO BRUNO ALVES
Presidente da Comissão Geral de Licitação

VISTO:

MAURO CAMPOS NETTO
Secretário da Administração

A V I S O **TOMADA DE PREÇO Nº 015/93**

OBJETO:

Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes, destinados à Secretaria Municipal da Administração - Coord. de Transportes.

DATA:

Dia 19 de fevereiro de 1993

HORÁRIO:

Às 09:00 horas

LOCAL:

Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada à Rua Jaraguá nº 1.112, Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL:

De nº 015/93, contendo todas as especificações devidas encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e a disposição das firmas interessadas.

Goiânia, 11 dias do mês de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO BRUNO ALVES
Presidente da Comissão Geral de Licitação

VISTO:

MAURO CAMPOS NETTO
Secretário da Administração

A V I S O **TOMADA DE PREÇO Nº 016/93**

OBJETO:

Aquisição de produtos médicos e odontológicos, destinados à Secretaria da Saúde - Coord. de Rede Básica.

DATA:

Dia 25 de fevereiro de 1993

HORÁRIO:

Às 14:00 horas

LOCAL:

Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada à Rua Jaraguá nº 1.112, Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL:

De nº 016/93, contendo todas as especificações devidas encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e a disposição das firmas interessadas.

Goiânia, 16 de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO BRUNO ALVES
Presidente da Comissão Geral de Licitação

VISTO:

MAURO CAMPOS NETTO
Secretário da Administração

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/93 - JRF

**O PRESIDENTE-GERAL DA JUNTA
DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**

DE GOIÂNIA - após Sessão Administrativa realizada entre os Srs. Presidentes e Secretário/JRF, no dia 11 do mês em curso, no desempenho de suas outorgas advindas das alíneas "b", "j", "x" e "z", do Art. 14 do Regimento Interno, e considerando que, dada a grande carga de processos adstritos ao Colégio Pleno Tributário e às 3ª e 4ª Câmaras, que realizam maior volume de julgamentos por semana, por necessidade de agilização, torna-se inadiável a normatização do sistema de devolução de processos na Secretaria, o que já foi por vezes estabelecido em Reuniões Plenárias Administrativas, e que não vem funcionando à contento, excetuando-se o grande desdobramento dos Srs. Procuradores e alguns Conselheiros, e ainda visando que não se provoque delongas às soluções e tumulto às múltiplas funções da Secretaria/JRF,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os Srs. Membros deverão trazer os processos sob sua guarda e trato, à Secretaria da câmara respectiva, para revisão e datilografia de peças relatoriais e/ou decisórias, até no máximo às 17:00 horas do segundo dia antecedente à data de suas avaliações plenárias.

§ 1º - Os Conselheiros que prescindirem de revisão e datilografia prévias, deverão trazer suas tarefas prontas, acabadas e com correção técnica, gramatical e datilográfica, à assentada de julgamento/aprovação, evitando que os erros de última hora continuem se perpetrando.

§ 2º - Os Srs. Presidentes e Secretários, deverão rejeitar aqueles trabalhos que não sejam apresentados dentro dos parâmetros acima dispostos, registrando em ata o motivo do adiamento do término dos mesmos.

Art. 2º - Os Srs. Secretários da JRF, ficam encarregados de, com a colaboração dos Srs. Presidentes, promover revisão geral sobre os trabalhos a eles entregues para finalização, expurgando-os de quaisquer lacunas que possam conter, prejudicando sua boa qualidade.

Parágrafo único - Por igual modo e para zelo com os julgados da Junta, procederão revisões posteriores, após as reuniões, em casos simples e de fácil adaptabilidade, em acórdão, desde que não se lhes mude o sentido.

Art. 3º - Os feitos distribuídos aos integrantes da Junta, são de inteira responsabilidades funcional dos mesmos, não sendo permitida a sua entrega a órgãos ou pessoas estranhos ao Colegiado.

Art. 4º - Buscando-se a uniformização de procedimentos na Junta, cada Câmara estabelecerá livremente o seu horário de início das Sessões, sendo o encerramento de cada uma, coincidente com o esgotamento da pauta respectiva.

§ 1º - A tolerância para os retardatários é de no máximo 15 (quinze) minutos, ainda quando a Reunião tenha começado após o horário aprazado.

§ 2º - Ciente de uma eventual inobservância ao aqui estipulado, a Presi-

dência da JRF fará cumprir o resoluto, para que se evitem privilégios e injustiças.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, publicando-se-a no Diário Oficial do Município.

SALADA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente-Geral

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ACÓRDÃOS

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo Nº: 533.717-8/92
Recurso Nº: 035/92 - De Ofício
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
Assunto: RESTITUIÇÃO
Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

ACÓRDÃO Nº 001/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: - Taxa de Serviços Urbanos
- Restituição de valores cobrados indevidamente, acrescidos de juros e atualização monetária.
- Recusa de reconhecimento pelo Contribuinte, por considerar inexatos os cálculos efetuados pela Assessoria de Planejamento da Secretaria de Finanças.
- Recursos de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a Dra. **CLARY GIOVANNETTI NAVES**, Assessora-Chefe da Assessoria do Contencioso Fiscal, solicitou à Junta de Recursos Fiscais, pronunciamiento sobre a atitude do Contribuinte, ao recusar-se a receber a importância de Cr\$ 16.564,85 (dezeesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta e cinco centavos), acrescida de juros e correção monetária, a título de restituição da T.S.U. autorizada pelo Sr. Secretário de Finanças, explicitada na Decisão nº 355/92-GAB,

ACORDAM os Conselheiros da 1ª C/JRF, à unanimidade dos presentes (05x00), em do Recurso conhecerem e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão prolatada, por considerar que os valores a serem restituídos, foram calculados de acordo com o que estabelece o Artigo 63 - I - do Decreto nº 1.499/87.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de janeiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo Nº: 539.323-0/92
Recurso Nº: 216/92 - Voluntário
Recorrente: LAMARTINI GOMES DE ALMEIDA
Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

ACÓRDÃO Nº 002/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: - Serviços de Consertos e Reparos de Veículos Mecânicos; Elétricos e Funilaria - item 68 da LS.
- Há de ser recusado, recurso produzido fora do prazo estipulado no artigo 241 do CTM.
- Cota não conhecida, preliminarmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, recusa contra a Decisão nº 037-DC/92-NCF, que a condenou ao pagamento do ISS relativo ao período de 07/89 a 04/92, num montante histórico de Cr\$ 844.218,05, a ser avolumado dos acréscimos legais previstos para a espécie,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª C/JRF, à unanimidade dos presentes (05 votos), pelos motivos ementados, vez que o prazo para recurso expiraria em 25/08/92 e o remédio só foi protocolado em 28 daquele mês; em preliminar, pelo seu não conhecimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de janeiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo Nº: 539.610-7/92
Assunto: Auto de Infração - ISS
Recurso Nº: 192/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO
El. Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 003/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: ISS de Serviços Bancários - diferenças, por recolhimentos à menor. Recurso preliminarmente conhecido, com a consequente anulação da peça autuativa. Ato de lançamento legítimo, mas parcialmente alicerçado em preceito legal constitucionalmente não admissível, o 2º do Art. 52, do CTM, ao tributar além do âmbito da Lista de Serviços, de abrangência nacional. Aconselhável nova ação fiscal, com embasamento irreparável. Unanimidade dos 05 (cinco) Conselheiros presentes.

Vistos-relatados-debatidos e votados estes autos, em que o estabelecimento bancário acima nominado, domiciliado na Av. Goiás, nº 51 - Centro, nesta Capital, dantes qualificado, recorreu da Decisão Singular de fl. 27, nº 040-DC/92-ACF, que o condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 25.566,06, mais os apêndices recaintes, referente ao ISS exigido na peça fiscal vestibular,

ACORDAM os Srs. Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, a unânime votação e conforme termos ementados, em do remédio recursal conhecer, para prestar-lhe provimento, anulando-se, de consequência, o Auto de Infração flagiciado, ao passo em que se sugere nova verificação fiscal, que possa trazer dados inquestionáveis na constituição do crédito tributário inerente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de janeiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo Nº: 539.613-1/92

Recurso Nº: 214/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO

Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

ACÓRDÃO Nº 004/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: ISS de Serviços Bancários - diferenças, por recolhimentos à menor. Recurso preliminarmente conhecido, com a consequente anulação da peça autuativa. Ato de lançamento legítimo, mas parcialmente alicerçado em preceito legal constitucionalmente não admissível, o 2º do Art. 52, do CTM, ao tributar além do âmbito da Lista de Serviços, de abrangência nacional.

Aconselhável nova ação fiscal, com embasamento irreparável. Unanimidade dos 06 (seis) Conselheiros presentes.

Vistos-relatados-debatidos e votados estes autos, em que o estabelecimento bancário acima nominado, domiciliado na Av. República do Líbano nº 1.900 - Setor Oeste, nesta Capital, dantes qualificado, recorre da Decisão Singular de fl. 30, nº 051-DC/92 - ACF, que o condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 88.589,29, com os acréscimos legais cabíveis, referente ao ISS exigido na peça fiscal vestibular, ACORDAM os Srs. Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade e conforme termos ementados, em do remédio recursal conhecer, para prestar-lhe provimento, anulando-se, de consequência, o Auto de Infração flagiciado, ao passo em que se sugere nova verificação fiscal, que possa trazer dados inquestionáveis na constituição do crédito tributário inerente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo Nº: 509.915-3/92

Recurso Nº: 234/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente: GRÁFICA E EDITORA SÃO PAULO LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO

Relator: DAVID CHAGAS COUTINHO

ACÓRDÃO Nº 005/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - Se a vedação constitucional ao poder do Município, de tributar o livro, o jornal, os periódicos e o papel destinado à sua impressão, veículos divulgadores do conhecimento ou informação, tem por finalidade a salvaguarda de valores culturais da sociedade, é de se entender que a desoneração é total.

II - No caso, os serviços de impressão de livros, jornais, revistas e outros periódicos, que deram origem ao crédito tributário lançado, estão amparados pelo instituto da imunidade, previsto no Art. 150, VI, letra "d", da Constituição Federal.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa **GRÁFICA E EDITORA SÃO PAULO LTDA.**, já qualificada inicialmente, discorda da Decisão da Pri-

meira Instância Administrativa, que a condenou ao recolhimento do crédito tributário lançado por ação fiscal, com os acréscimos legais previstos,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara/JRF, à maioria de votos (04x02), em conhecerem do Recurso, cassando a Decisão Singular de fl. 140, em decorrência da imunidade tributária, prevista no Art. 150, VI, letra "d", da Constituição Federal, conforme termos ementados.

Vencidos os Conselheiros: Raimundo Nonato da Costa e Antônio João Lopes Rocha, que votaram: "pelo conhecimento e improvemento do Recurso, em virtude de não se interpretar extensivamente o texto constitucional que trata de imunidades, mantendo-se, de consequência, a decisão singular".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

DAVID CHAGAS COUTINHO
Elaborador do Acórdão

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo Nº: 486.124-8/91

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - ISS

Autuado(a): ELEVADORES ÓTIS LTDA.

Autuante: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL/GOIÂNIA

Recurso Nº: 180/92 - VOLUNTÁRIO

Relator(a): ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

El./Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 006/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: - Autuação de diferenças do ISS e Taxas de Licença. Licenças pagas - fl. 54, autos. Reforma parcial da Decisão flagiciada, excluindo-se o montante do imposto, tão-somente por faltarem à autuação, provas que lhe garantissem a sobrevivência, elementos

esses indispensáveis, no caso presente, e dispostos no "caput" do Art. 215, do CTM.

- Aconselhável nova fiscalização, melhoramente instruída.
- Recurso conhecido e provido, no tangente ao ISS, já que as Taxas foram quitadas, conforme a exigência fiscal.

Vistos-relatados-debatidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, já no feito qualificada, domiciliada nesta Capital, na Rua 10-A, nº 110 - Setor Aeroporto, recorre contra a Decisão da 1ª Instância (fl. 44), que a condenou aos pagamentos das diferenças lançadas do ISS e de Taxas de Licença, comprovando quando do remédio recursal e recolhimento das Taxas e se atendo ao ISS, dizendo não ser devido esse tributo, no caso em discussão, pelos motivos que enfoca, aos quais aqui não se desce, porque ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara/JRF, à maioria de 04 a 02 sufrágios, em do Recurso conhecer e o proverem, não por considerarem o mérito da tributação, mas apenas por apresentar a ação fiscal, ausência de elementos probantes exigidos por Lei e inafastáveis "in casu", quando se sugere que seja feita nova verificação fiscal, que venha bem embasada, tudo nos termos ementados, reforçando-se, em consequência, a Decisão Menor, para manter em seu bojo as Taxas de Licença cobradas, já no entanto recolhidas, afastando a exigência quanto ao ISS, pelos motivos expostos.

Vencidos os Conselheiros Antônio João Lopes Rocha e Raimundo Nonato da Costa, que assim sufragaram: "pelo conhecimento e improvimento do Recurso, para manter a Decisão Singular, visto que em nenhum momento, o Contribuinte trouxe aos autos, documentação necessária para a desqualificação da autuação, conforme Art. 223 do CTM".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo Nº: 575.534-4/92

Recurso Nº: 264/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente: JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: APROVEITAMENTO DE CRÉDITO

Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 007/93 - 1ª C/JRF

- EMENTA: I - Imposto Sobre a Propriedade Urbana - pagamento em duplicidade de imóvel de terceiros.
- II - Restituição das parcelas pagas em duplicidade, corrigidas monetariamente, para a quitação automática do débito do requerente, em 1991, desde que os valores seja coincidentes.
- III - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que o Sr. **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, recorre à JRF, solicitando aproveitamento de crédito ou devolução da importância paga em duplicidade, do IPTU, lançado pelo Município, com clara evidência de erros, observados às fls. 07 a 11 e 27 dos autos,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, em decisão unânime, em do Recurso conhecer e dar-lhe provimento, cassando, de consequência, a Decisão Singular, pelos motivos e fundamentos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo Nº: 540.438-0/92

Recurso Nº: 268/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente: M. A. MERCUCCI

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO

Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

ACÓRDÃO Nº 008/93 - 1ª C/JRF

- EMENTA: I - ISS de Serviços de Lavajato (lavagem de veículos).
- II - Legalidade da autuação, embasada na atividade exercida e regularmente formalizada, conforme se depreende dos autos.
- III - Alegação de interrupção de atividade não comprovada nos autos. Artigo 76, 4º, do CTM.
- IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa **M. A. MERCUCCI**, inicialmente qualificada, após autuada e julgada à "Revelia" em 1ª Instância, apresentou Recurso tempestivo a esta Junta de Recursos Fiscais, contra a Decisão nº 107-DR/92-NCF, que a condenou ao recolhimento de Cr\$ 485.256,88, com os acréscimos cabíveis, oriunda da falta de recolhimento do ISSQN nos períodos de maio de 1988 a abril de 1992,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de sufrágios (05x01), em do Recurso conhecerem e negarem-lhe provimento, por entenderem que as alegações do Recorrente são inconsistentes, à míngua de provas.

Impossibilidade legal de dilação de prazo.

Impropriedade de apreciação de Pedido de Parcelamento, que tem rito próprio.

Foi voto discordante e vencido o Conselheiro David Chagas Coutinho, que votou: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, para cassar a Decisão Singular, ante a falta de intimação regular, na forma prevista do Art. 210 do CTM".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de março de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA

Processo Nº: 546.969-4/92
Recurso Nº: 213/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Relatora: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

ACÓRDÃO Nº 001/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de serviços bancários. Passíveis de tributação pelo Município os serviços não alcançados pela tributação da União e tipificados nos itens 94 e 95, do Art. 52, da Lei nº 5.040/75.

II - Embora taxativa a Lista de Serviços, permite-se englobar em alguns de seus itens mais de uma atividade, desde que exista correlação.

III - São dedutíveis de um lançamento fiscal, as parcelas já recolhidas. No caso, há de se excluir os valores comprovadamente pagos, conforme documentos de fl. 37, dos autos.

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Contribuinte **BANCO DO BRASIL S/A**, recorre contra a Decisão nº 052-DC/92-ACF.

ACORDAM os Membros com assento na 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, por maioria de votos (04x03), usando o Sr. Presidente o voto de qualidade, em conhecer do Recurso, e dar-lhe provimento parcial, reformando a Decisão Singular, dela excluindo os valores referentes à Taxa de Licença de 1992 e Multa Formal, comprovadamente pagas - autos fl. 37, permanecendo a cobrança sobre as tarifas de serviços prestados à Previdência Social e tarifas referentes a cheques consultados e visados, prestados de forma remunerada, não passíveis de tributação pela União e tipificados nos itens 94 e 95 da LS ou a eles correlatos.

Vencidos os Conselheiros Arnaldo

Marinho de Oliveira, Antônio Wilson Porto e Edison Grossi, que assim votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para cassar a Decisão Singular, excluindo o crédito tributário referente ao ISSQN, face aos fundamentos do Recurso".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de janeiro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA

Processo Nº: 514.793-0/92
Recurso Nº: 233/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO
Relator: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
El./Acórdão: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

ACÓRDÃO Nº 002/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de serviços bancários. Passíveis de tributação pelo Município os serviços não alcançados pela tributação da União e tipificados nos itens 94 e 95, do Art. 52, da Lei nº 5.040/75.

II - Embora taxativa a Lista de Serviços, permite-se englobar em alguns de seus itens mais de uma atividade, desde que exista correlação.

III - Cerceamento de defesa. Improcedência. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundar. Art. 223, do CTM. Documentos examina-

dos na sede recursal.
IV - Recurso conhecido e parcialmente improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Contribuinte **BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A**, recursa voluntariamente contra a Decisão nº 055-DC-02/ACF, que a condenou ao recolhimento da importância de Cr\$ 8.607,05, com os acréscimos legais,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de votos (04x03), usando o Sr. Presidente o voto de qualidade, em conhecer do recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão Singular, vez que os serviços foram prestados de forma remunerada, não alcançados pela tributação da União e tipificados nos itens 94 e 95, da LS ou a eles correlatos.

Vencidos os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira, Antônio Wilson Porto e Edison Grossi, que assim votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de janeiro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Elaboradora/Acórdão

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA

Processo Nº: 539.605-1/92
Recurso Nº: 196/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO
Relator: JOSÉAS PACHECO DE SOUSA

ACÓRDÃO Nº 003/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS Instituições Financeiras. Os serviços bancários, prestados a usuários de forma remunerada e não tribu-

tados pela União e Estados, sujeitam-se à tributação Municipal. Art. 52, itens 94 e 95, da Lei nº 5.040/75-alterada.

- II - Taxas de Licença para Localização e Funcionamento - MANTENÇA.
- III - Recurso conhecido e parcialmente improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o **BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA PRAÇA DAS MÃES**, já qualificado, recusa voluntariamente contra a Decisão nº 049-DC/92-ACF, que o condenou a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância de Cr\$ 81.423,26, com os acréscimos legais cabíveis,

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, À MAIORIA DE VOTOS (04x03), usando o Sr. Presidente o voto de qualidade, "pelo conhecimento e improvimento do Recurso, por entender que as tarifas de serviços prestados à Previdência social e tarifas referentes a cheques consultados e visados, prestados de forma remunerada, não passíveis de tributação pela União e Estado, e previstos nos itens 94 e 95 da Lista de Serviços, ou a eles correlatos, são passíveis de tributação pelo Município. Prevalece ainda, as Taxas de Licença, vez que o Contribuinte não ilidiu com documentos, o levantamento fiscal".

Vencidos os Conselheiros: Arnaldo Marinho de Oliveira, Antônio Wilson Porto e Edison Grossi, que votaram: "pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, reformando-se a Decisão Singular, dela excluindo os valores referentes ao ISS, face a inexistência na Lista de Serviços, das nomenclaturas levantadas".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de fevereiro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

OSÉIAS PACHECO DE SOUSA
Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA

Processo Nº 553.771-1/92
Recurso Nº 353/92 VOLUNTÁRIO

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : EDISON GROSSI
El./Acórdão : LÍVIA PATRÍCIA COSTA

ACÓRDÃO Nº 004/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: ISS de serviços bancários. Passíveis de tributação pelo Município, os serviços não alcançados pela tributação de outras esferas governamentais e tipificados nos itens 28, 94 e 95 do Art. 52, da Lei Municipal nº 5.040/75 - alterada. Embora taxativa, a Lista de Serviços permite-se englobar em alguns de seus itens, mais de uma atividade, desde que exista correlação. Cerceamento de defesa. Improcedência. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundar. Artigo 223, do CTM. Documentos examinados na sede recursal. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**, estabelecido à Av. Goiás, nº 200 - Centro, nesta Capital, recusa voluntariamente contra a Decisão nº 068-DC/92-ACF, que a condenou ao recolhimento da importância de Cr\$ 378.648,93, com os acréscimos legais,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de votos (04x03), usando o Sr. Presidente o voto de qualidade, "pelo conhecimento e improvimento do Recurso, para manter a Decisão Singular, por considerar que os serviços prestados pelo banco, de forma remunerada e não alcançados pela tributação da União e Estados, ficam sujeitos à tributação municipal".

Vencidos, os Conselheiros: Edison Grossi - Relator; Arnaldo Marinho de Oliveira e Antônio Wilson Porto, que assim se posicionaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo os valores apontados pelo Fiscal autuante, como recolhimento a maior, bem como os valores referentes às rubricas não constantes da Lista de Serviços".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de fevereiro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Elaboradora/Acórdão

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA

Processo Nº 563.227-7/92
Recurso Nº 301/92 VOLUNTÁRIO
Recorrente : LAVAJATO FREE SHOP CAR LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO
El./Acórdão : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

ACÓRDÃO Nº 005/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Lavagem e Estacionamento de Veículos. Estimativa. Receita apurada com base em Ato Normativo. Serviços de Estacionamento. Não prevalece levantamento fiscal quando indeterminado o número de boxes, fator essencial para apuração da base de cálculo.

Serviços de Lavagem. Atividade não questionada. Levantamento em consonância com os requisitos da Lei e Legislação Complementar. Manutenção. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Contribuinte **LAVAJATO FREE SHOP CAR LTDA.**, já qualificada, recorre contra a Decisão nº 115-PR/92-ACF, que o condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 610.388,21, acrescida de multas, juros de mora e demais encargos previstos em Lei,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, a unanimidade de votos, "pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para excluir do levantamento fiscal os valores referentes a atividade de estacionamento e guarda de veículos, vez que nem na peça inicial e na diligência ficou evidenciado o número de boxes, fator essencial para apuração da base de cálculo".

ção da base de cálculo, caracterizando-se como erro material, mantendo-se a parte relativa a atividade de lavagem de veículos".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de fevereiro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Elaboradora/Acórdão

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA**

Processo Nº: 566.749-6/92

Recurso Nº: 016/93 - VOLUNTÁRIO

Recorrente: MÁRIO LÚCIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: CONFISSÃO DE DÉBITO E PARCELAMENTO

Relator/Elab.

Acórdão: Bel. JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 006/92 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - Pedido de retificação de débito confessado e parcelado, prevalece sobre posições unilaterais do fisco quando a natureza da matéria exigir participação dos polos ativos e passivo da ação.

II - Não se permite discussão unilateral, sobre a ocorrência de fato gerado, por ofender o princípio do contraditório.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que **MÁRIO LÚCIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO** recorre de decisão que lhe nega retificação de valor de débito confessado, por estar no período da ocorrência do fato gerador, fazendo Residência Médica e estar exercendo atividade profissional de médico com vínculo empregatício, tudo devidamente comprovado nos autos.

A existência de inscrição previdenciária em favor do Recorrente discutida unilateralmente pelo fisco, não é prova suficiente para determinar o exercício da atividade de autônomo.

ACORDAM, os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à UNANIMIDADE DE VOTOS, conhecerem do Recurso e dar-lhe provimento, determinando a exclusão no débito levantado, os valores relativos aos meses de janeiro de 1987 a dezembro de 1991, pela incorrência do fato gerador no período.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de fevereiro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

ANTONIO WILSON PORTO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator / Elaborador / Acórdão

VERA LÚCIA DE O. LOPES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA**

Processo nº: 495.336-3/91

Recurso nº: 056/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente: LUIZ FERNANDO PEIXOTO

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)

Relator: WILSON TAVARES DE SOUSA

ACÓRDÃO Nº 001/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Prorrogação de Prazo - Incompetência deste Tribunal Administrativo para apreciar a matéria.

II - Cota não conhecida, em preliminar.

Vistos, etc.

Os presentes autos em que a firma individual **LUIZ FERNANDO PEIXOTO**, CI nº 1650.334, CPF nº 355.544.361-53, com endereço à Avenida Bela Vista nº 119, Setor Jardim Esmeralda, recorrendo da Decisão nº 044/92, apresenta Pedido de Prorrogação de Prazo, para regularização de documentos,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, pelo não conhecimento

da cota, por ser este Colegiado, incompetente para julgar matéria dessa natureza, ficando, de consequência, mantida a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de janeiro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

WILSON TAVARES DE SOUZA
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA**

Processo nº: 487.828-1/91 - SAU

Recurso nº: 080/92 - DE OFÍCIO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido: ALAIR DANIEL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 960

Relator: ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 002/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - As falhas processuais insanáveis, ocorrentes no presente feito, determinam a anulação de seu julgamento.

II - A prescrição deve ser argüida pela parte, sem o que é defeso ao julgador invocá-la (Arts. 162 e 166 - Código Civil)

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que a Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, após condenar o atuado ao pagamento da multa equivalente a 4,20 UVFG, nos termos do Art. 297-II da Lei nº 5.062/75, por infração às disposições do Código de Edificações do Município, o desobriga de seu cumprimento, argüindo a prescrição da peça fiscal.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a decisão singular, em razão das diversas falhas processuais insanáveis e pela

indevida arguição da prescrição pela parte que dela não se beneficia e, por economia processual, determinar o arquivamento do feito, à vista do Decreto Municipal nº 237, de 09/03/92, que prevê tal procedimento, em etapa posterior.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 de Janeiro de 1.993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Relator / Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº : 461.256-6/91
Recurso nº : 278/91 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : EMPRESA CINEMATOGRAFICA FÊNIX LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 003/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Pedido de Prorrogação de Prazo - Incompetência da Junta de Recursos Fiscais para apreciar.
II - Cota não conhecida.

Vistos, etc.,

Os autos em que a **EMPRESA CINEMATOGRAFICA FÊNIX LTDA.**, por estar funcionando sem o Certificado de Inspeção, foi condenada a pagar multa de valor equivalente a 1,00 UVFG, com a qual concordou e a recolheu, conforme documento de fl. 16, e teve suas atividades suspensas até que regularize o documentário licenciatório, em razão disso, solicita desse Colegiado, prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para que possa obtê-los.

Considerando que a Decisão Singular não foi contestada mas apenas solicitada prazo para a obtenção do documento exigido,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à unanimidade e em preliminar, em não conhecer da cota por ser a Junta de Recursos Fiscais incompetente para apreciar a matéria.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de janeiro de 1.993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo : 487.794-2/91
Recurso : 043/92 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 004/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar e executar obras sem licença e projeto aprovado;
II - Anulada a Decisão Singular, em razão de falhas processuais insanáveis;
III - Autuado desobrigação, de qualquer apenação;
IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os autos em que a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL** interpôs Recurso de Ofício contra a Decisão de Primeira Instância nº 071/92 de Fls. 10, que julgou procedente o Auto de Infração de Fls. 02/03, que condenou o autuado ao pagamento da multa formal equivalente a 5,60 UVFG, porém, pelo conhecimento da prescrição alcançada pelo AI nº 5991, foi o autuado desobrigado do pagamento da multa imposta.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício para anular a Decisão Singular e, em razão de falhas processuais insanáveis, e, por economia processual, mandar arquivar os presentes feitos, desobrigando-se o autuado de quaisquer apenações com relação aos mesmos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de janeiro de 1.993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº : 490.696-9/91
Recurso nº : 081/92 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : EDUARDO M. ABRÃO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 005/93 - 3a.C/JRF.

EMENTA: I - Falhas Processuais Insanáveis e por economia processual, impõe-se a anulação da Decisão Singular;
II - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos em que a Fazenda Pública recorre de Ofício da Decisão Monocrática, que condenou **EDUARDO M. ABRÃO** à pena de multa no valor equivalente a 5,60 UVFG, porém, considera a prescrição e desobriga o Autuado da multa imposta,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de Ofício, para anular a Decisão Singular, em razão de falhas processuais insanáveis, e por economia processual mandar arquivar os presentes feitos, desobrigando-se o autuado de quaisquer apenações com relação aos mesmos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de janeiro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETÔ
Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo nº : 487.890-6/91.

Recurso nº : 004/92 - Voluntário.

Recorrente : LIZONITA SOUZA GALVÃO.

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto : Auto de Infração (SAU).

Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 006/93 - 3ª C/JRF.

- EMENTA: I - Pedido de Prorrogação de Prazo - Incompetência da Junta de Recursos Fiscais para apreciar.
II - Cota não conhecida.

Vistos, etc.

Os autos em que **LIZONITA SOUZA GALVÃO**, por estar funcionando sem o Certificado de Inspeção e sem a licença para funcionar em horário especial, foi autuada e condenada a pagar multa de valor equivalente a 2,000 UVFG e ainda teve suas atividades suspensas por tempo indeterminado, até que regularize a documentação exigida, vem a este Colegiado solicitar que lhe seja concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a obtenção dos documentos exigidos.

Considerando que a Decisão Singular não foi contestada, mas apenas solicitado prazo para a obtenção de documentos,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à unanimidade e em preliminar, em não conhecer da cota por ser a Junta de Recursos Fiscais, incompetente para apreciar a matéria.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de janeiro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETÔ
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo : 490.701-9/91 - SAU

Recurso nº : 082/92 - DE OFÍCIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido : EDUARDO M. ABRÃO

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO N. 872

Relator : ARNALDO MACHADO

ACORDÃO Nº 007/93-3- C/JRF

- EMENTA: I - As falhas processuais insanáveis, ocorrentes no presente feito, de terminam a anulação de seu julgamento.
II - Prescrição arguida erroneamente.
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, após condenar o autuado ao pagamento da multa equivalente a 5,60 UVFG, nos termos do Art. 297- II da Lei 5.062/75, por infração às disposições do Código de Edificações do Município, o desobriga de seu cumprimento, arguindo a prescrição da pena fiscal,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a decisão singular, em razão das diversas falhas processuais insanáveis e pela indevida arguição da prescrição da peça fiscal e, por economia processual, determinar o arquivamento do feito, à vista do Dec. Municipal nº 237, de 09/03/92, que prevê tal procedimento, em etapa posterior.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 de Fevereiro de 1.993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Relator / Vice-Presidente

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo Nº : 482.004-5/91

Recurso Nº : 145/92 - Voluntário

Recorrente : JB - Imóveis Ltda.

Recorrido : Fazenda Pública Municipal

Assunto : Auto de Infração (SAU)

Relator : Wilson Tavares de Sousa

ACÓRDÃO Nº 008/93 - 3ª C/JRF.

- EMENTA: I - Conhecimento do Recurso - Intempestividade, mantendo-se de consequência a Decisão Recorrida.
II - Cota não conhecida, em preliminar.

Vistos, etc.,

Os presentes autos em que a firma **JB - IMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta capital à Rua 15 nº 40 - Setor Central, inscrita no CGC/MF - 00810.895/0001-20, representado por seu sócio proprietário, Sr. João Bosco Ribeiro, casado, brasileiro, portador da CI nº 102.143 SSP-GO e CPF nº 035.642.821-49 e residente domiciliado, nesta capital, recorrendo da Decisão nº 3.105-A/91; apresenta pedido solicitando o não pagamento da multa formal de 2:00 UVFG, tendo em vista, ter pago à uma empresa particular a retirada do entulho.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, pelo não conhecimento da cota, por este colegiado, face sua intempestividade o conhecimento do recurso, ficando, de consequência, mantida a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de fevereiro de 1. 993

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

WILSON TAVARES DE SOUSA
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº 534.072-1/92
 Recurso nº 184/92 - Voluntário.
 Recorrente : IVONE TRINDADE MOURA.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto : Auto de Infração (SAU).
 Relatora : ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA.

ACORDÃO Nº 009/93 - 3ª C/JRF.

EMENTA: I - Ausência de Projeto aprovado e Alvará de Licença para construir enseja o embargo da Obra e Pena Pecuniária ao Proprietário.
 II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Sra. **IVONE TRINDADE DE MOURA**, impetrou Recurso contra a Decisão nº 2.040/92, que a condenou a pena de multa equivalente a 7.000 UVFG, e determinou o Embargo da obra de natureza comercial situada à Rua Monte Sarmento, Qd. 25, Lote 11, Vila Regina, por infração do Artigo 9º do Código de Edificações do Município.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de (05x01) votos, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, modificando-se a Decisão Singular, no tocante à pena pecuniária, para reduzir de 7.000 para 4.200 UVFG, com fulcro no Artigo 297-II e considerando o disposto no Artigo 302, da Lei nº 5.062/75.

Foi voto discordante e vencido, o Conselheiro Arnaldo Machado, que votou: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, com base nas disposições do Artigo 36 do Regimento Interno, para anular a Decisão Singular, por flagrante contradição com a peça fiscal, determinando de consequência, novo julgamento do feito."

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de fevereiro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº 490.568-7/91
 Recurso nº 071/92 - DE OFÍCIO
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Recorrido : EVALDO VELOSO DA SILVA
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACORDÃO Nº 010/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar e executar obra sem alvará de licença e projeto aprovado;
 II - Anulada a Decisão Singular, em razão de falhas processuais insanáveis;
 III - Autuado desobrigado de qualquer apenação;
 IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL interpôs Recurso de Ofício contra Decisão de Primeira Instância nº 051/92 de Fls. 12, que julgou procedente o Auto de Infração de Fls. 02/03 e condenou o autuado ao pagamento da multa formal equivalente a 4,20 UVFG, porém conhecendo-se da prescrição alcançada pelo AI nº 959, foi autuado desobrigado do pagamento da multa imposta.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, para anular a Decisão Singular em razão de falhas processuais insanáveis e por economia processual mandar arquivar os presentes feitos, desobrigando-se o autuado de quaisquer apenações em relação aos mesmos.

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de fevereiro de 1.993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

WILSON TAVARES DE SOUSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº 507.563-7/92;
 Recurso nº 063/92 - DE OFÍCIO
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Recorrida : WILMA TEREZINHA BORGES PACHECO
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.401 (SAU)
 Relator : WILSON TAVARES DE SOUSA
 El. Acórdão : GERALDA GONZAGA DA CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 011/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Auto de Infração improcedente - ilegitimidade passiva do autuado.
 II - Decisão Singular correta e inatacável.
 III - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Fazenda Pública Municipal recorre de Ofício contra a Decisão Singular nº 417/92, que exonerou a Sra. **WILMA TEREZINHA BORGES PACHECO**, de qualquer cominação legal decorrente do A.I. nº 1.401, por considerá-lo improcedente.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão recorrida.

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1.993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elaboradora / Acórdão

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº 487.853-1/91
 Recurso nº 083/92 - DE OFÍCIO
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido : ALFEU RODRIGUES DA C. NETO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 012/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA: I - Decisão Singular com vícios formais - Impe-
rativa a sua cassação.
II - Auto de Infração com
falhas insanáveis im-
põe sua anulação.
III - Recursos de Ofício
conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os presente auto em que a Fazenda Pública Municipal condenou **ALFEU RODRIGUES DA C. NETO** ao pagamento da multa formal no valor equivalente a 5,60 UVFG, porém conhece da prescrição e desobriga o autuado do pagamento da multa imposta, recorrendo de Ofício como determina a Lei.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso de Ofício, cassando-se a Decisão Singular, em razão de seus vícios formais, e, ao mesmo tempo, decidir pela anulação do Auto de Infração, pelas suas falhas insanáveis, mandando-se arquivar os autos, e desobrigando-se o autuado de quaisquer cominações legais dele decorrentes.

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1.993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD
Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA**

Processo nº : 501.053-5/91
Recurso nº : 243/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : IVANILDE FRANCO DE OLIVEIRA FERREIRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 013/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA: I - Colocar entulho em logradouro público constitui infração ao Código de Posturas do Município - Decisão recorrida correta.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que **IVANILDE FRANCO DE OLIVEIRA**, residente à Rua U-14, Qd. 92, Lt. 03, Conjunto Novo Horizonte, nesta Capital, foi autuada e condenada a pagar multa de valor equivalente a 2,000 UVFG, nos termos do Art. 422, I, "a", da Lei nº 4.527/71, por ter colocado entulho em logradouro público, infringindo o Art. 17, da mesma norma legal.

Inconformada, recorre dessa decisão, alegando que o entulho encontrado na tarde de segunda-feira, dia 02/12/91, originou-se da instalação de um portão ocorrido no sábado anterior, e que a quantidade depositada nava pública não passava de uma "caroçada" e que, confiando na palavra do fiscal de que ela não estava sendo autuada, não se defendeu. Sem ler o que estava escrito na peça fiscal rasgou-a e pôs fora tal documento. Os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso, em razão da indevida autuação sem prévia intimação da autuada para atendimento das exigências, anulando-se o A.I. e todos os atos dele decorrentes, desobrigando-se a autuada das penas dele resultantes".

A corrente vencida foi lançada pelo Conselheiro Ivo Eduardo Boareto.

Por maioria de votos (4x3) computado o voto de qualidade, venceu a corrente lançada pela Relatora que

ACORDARAM em conhecer do Recurso, porém negar-lhe provimento, por não trazer aos autos nada que fosse capaz de ilidir o feito fiscal, pois, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, por conseguinte, manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Acompanharam a Relatora, os Conselheiros Marcelo Rios Fayad, Geralda Gonzaga de Castro Costa e o Presidente Eduardo Carvalho Carrijo.

Os autos devem ser trazidos à ordem com a complementação do nome da autuada.

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1.993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA**

Processo Nº : 487.845-1/91
Recurso Nº : 066/92 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido : ALGERINDO ELIAS ALVES
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 014/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA: I - Iniciar e executar obra sem alvará de licença e projeto aprovado;
II - Anulada a Decisão Singular;
III - Autuado desobrigado de qualquer apenação;
IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL interpôs Recurso de Ofício contra a Decisão de Primeira Instância nº 059/92 de IIs. 11, que julgou procedente o Auto de Infração de IIs. 02/03 e condenou o autuado a multa formal equivalente a 7,00 UVFG, porém conhecendo-se da prescrição alcançada pelo AI nº 5450, foi o autuado desobrigado do pagamento da multa imposta.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de (04x02) votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício para anular a Decisão Singular. No entanto, levando-se em consideração as falhas processuais insanáveis, somando-se o cancelamento dos débitos fiscais alcançados pelo Decreto Municipal nº 322, de 29.01.93 e com vistas a economia processual, determinar o arquivamento do presente processo, com a respectiva baixa em seus registros, desobrigando o autuado de quaisquer apenações dele decorrente.

Os Membros Nivalda Alves Pequeno e Geralda Gonzaga de Castro Costa votaram: "Pelo conhecimento e improvimento do recurso de ofício, para manter a decisão recorrida não pelos fundamentos ali esposados, mas em razão do cancelamento dos débitos de 1.986 através do Decreto nº 322, de 29.01.93, com o consequente arquivamento do feito".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1.993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo Nº : 486.032-2/91
Recurso Nº : 106/92 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : LUZIA SILVA ARAÚJO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Nº 785
Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 015/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA:** I - Falhas insanáveis no Auto de Infração de mandam sua nulidade;
II - Vícios processuais inaceitáveis anulam decisão que neles se embasam;
III - Prescrição dos feitos determina arquivamento de processo por economia e invalida qualquer cobrança ao autuado se julgado após a perda pela Fazenda Pública Municipal, de seu direito de cobrar; prescrição argüida;
IV - Recurso conhecido e provido (de Ofício).

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre De Ofício de Decisão Singular que julgou a autuada **LUZIA SILVA ARAÚJO** com relação ao AI 785 e a condenou a 7,000 UVFG nos termos do Artigo 297, II da Lei 5062/75, mas que reconhecendo a prescrição alcançada pelo auto de infração (que foi tempestivamente alegado pela parte que interessa), desobrigou a autuada do pagamento da multa aplicada,

ACORDAM, à unanimidade de votos (06x0) dos membros desta 3ª C/JRF "pelo conhecimento e provimento do Recurso De Ofício para anular a Decisão Singular em razão de falhas insanáveis no A.I. e vícios processuais inaceitáveis, para considerar nulo

o AI. 785 e todos os atos dele derivados; e diante da clara prescrição alcançada pelos feitos, mandar que se o archive, desobrigando a autuada de quaisquer apenações relativas a ele".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo Nº : 483.091-1/91
Recurso Nº : 143/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALHAMBRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4135 (SAU)
Relator : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 016/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA:** I - Escoar água servida na via pública - infração ao Código de Posturas do Município;
II - Decisão Singular correta e inatacável;
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALHAMBRA**, CGC nº 01230317/0001-87, situado à Rua 20, esquina c/ Rua 15, Qd. 08 - Lt. 31, apresentou Recurso a esta Junta, contra a Decisão Singular nº 525/92, que o condenou à pena de multa no valor equivalente à 2,000 UVFG, com fulcro no Art. 425, da Lei nº 4.527/71, nova redação, Lei nº 5.886/82.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA

Processo Nº : 496.693-1/91
Recurso Nº : 147/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : EMIRCÉSAR GUIMARÃES BAIIOCHI
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Nº 3879
Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 017/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA:** I - Caso Fortuito - Acidente desobriga de pena o autuado quanto a entulhos em logradouro público - "in dubio pro réu";
II - Decisão Singular modificada;
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Os autos em que **EMIRCÉSAR GUIMARÃES BAIIOCHI** recusa contra decisão de primeira instância que o condenou a 2,0 (duas) UVFG, prevista no artigo 422, I, A da Lei 4527/71, com nova redação pela Lei 5886/82,

ACORDAM os membros desta 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por maioria de votos (04x02), "pelo conhecimento e provimento do recurso em razão das conflitantes alegações do fiscal e, "in dubio pro réu", decidir pela modificação da decisão singular para absolver o acusado, da apenação prevista, em razão do ocorrido ter origem a caso fortuito (acidente), mandando-se arquivar os presentes feitos". Votaram com essa corrente liderada pelo Relator Ivo Eduardo Boareto, os membros Arnaldo Machado, Creudival Julio Bernardes e Geralda

Gonzaga de Castro Costa. Foram discordantes os conselheiros Marcelo Rios Fayad e Nivalda Alves Pequeno, a qual elaborou o voto vencido que teve os seguintes termos: "pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão singular pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

CREUDIVAL JULIO BARNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 501.638-0/91
Recurso Nº: 154/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA PARANAGUÁ NETO
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 001/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Depositar entulho no passeio público, constitui infração ao Artigo 17 da Lei 4.527/71.
II - Recurso conhecido e improvido, por falta de amparo legal.

Vistos, relatados, discutidos e etc...
ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos votos, pelo conhecimento e improvimento do recurso, pelo motivo ementado, mantendo-se a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JAIR DA CUNHA BASTOS
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 486.024-1/91
Recurso Nº: 054/92 - DE OFÍCIO
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido: LUIZ ANTÔNIO BERTON.
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator: JULIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 002/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pelo retorno dos autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais para proceder a novo julgamento;
II - O julgador singular é incompetente para conhecer da prescrição não arguida pelas partes.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, etc...

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos votos, em preliminar, pelo retorno dos autos ao insigne Julgador da 1ª Instância para que se proceda novo julgamento, reformulando a Decisão 138/92, em razão da incompetência do Julgador Singular conhecer da prescrição não arguida pelas partes.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JULIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JAIR DA CUNHA BASTOS
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ L. MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 501.623-1/91
Recurso Nº: 245/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: VERA MARIA DE FREITAS
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO
Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 003/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Recurso conhecido e improvido.
II - Decisão de 1ª Instância correta e inatacável. Colocar entulho em logradouro público, é contrário ao que dispõe a Lei Municipal.

Vistos, relatados, etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de votos dos presentes, (05x01), em conhecerem e improverem o Recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos. Vencido o Conselheiro Júlio de Alencastro, que votou: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, por não estar caracterizado nos autos, ser o lixo de quintal ou de construção, desobrigando assim, a Recorrente da penalidade imposta".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JAIR DA CUNHA BASTOS
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

Recorrente : FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
 Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 004/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Construir sem projeto aprovado e Alvará de Licença, constitui infração às normas legais de edificações - Auto de Infração, correto.
 II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE**, é condenado a pagar multa no valor equivalente a 4,200 UVFG, por estar, construindo obra sem projeto aprovado e Alvará de Licença.

ACORDAM os Conselheiros com assento na 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à maioria de votos (05x01), pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos.

Vencido, o Conselheiro **Julio de Alencastro**, que assim se posicionou: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, uma vez que alega em sua defesa somente de telhas, desobrigando o Recorrente da multa. A inércia também da Fazenda Municipal, poderá provocar a prescrição do processo, em vista de que já foram completados 05 (cinco) anos da autuação".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
 Relator

JULIO DE ALENCASTRO
 Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

JULIO DE ALENCASTRO
 Membro

JAIRO DA CUNHA BASTOS
 Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo Nº: 448.648-0/91

Recurso Nº: 249/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente: LUJARRIRGAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO

Relator: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

El. Acórdão: JAIRO DA CUNHA BASTOS

ACÓRDÃO Nº 005/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pela manutenção da Decisão de 1ª Instância, face a intempestividade do Recurso.
 II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, etc.,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, À UNANIMIDADE DE VOTOS, e em preliminar, pela manutenção da Decisão de Primeira Instância, face a intempestividade do Recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

JAIRO DA CUNHA BASTOS
 Elab./Acórdão

VICENTE BATISTA FILHO
 Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro

JULIO DE ALENCASTRO
 Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo Nº: 506.198-9/92

Recurso Nº: 244/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente: DECIMAL E DEPÓSITO DE CIMENTO E MATERIAIS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO

Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 006/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Incompetência da JRF para conceder prazos.
 II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, etc.,
 ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em receber e não conhecer o recurso, mantendo-se de consequência, a Decisão Monocrática pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

JULIO DE ALENCASTRO

Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Membro

JAIRO DA CUNHA BASTOS

Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo Nº: 554.007-1/92

Recurso Nº: 147/92 - DE OFÍCIO

Recorrido: OSVALDO DA SILVA BARROS

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)

Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 007/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO: Conhecido e improvido.

II - DA DECISÃO: É nulo o Auto de infração, fundado em artigo inexistente ou vetado, como o art. 15 da Lei 7.009/91.

Vistos, relatados, etc.,

ACORDAM os membros da 4ª C.J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso "De Ofício", mantendo-se por conseguinte a decisão da 1ª instância, pelas razões ementadas.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 01 de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA
Membro

VICENTE B. FILHO
Membro

EUTRÓPIO A. OLIVEIRA
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 501.742-4/91
Recurso Nº: 153/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: D.P.J. - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO
Relator: VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 008/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Prorrogação de prazo - Incompetência da Junta de Recursos Fiscais, para tal procedimento.
II - Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados etc...

ACORDAM os Conselheiros com assento nesta 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, "pelo recebimento e não conhecimento do recurso interposto, face à incompetência da JRF, em deliberar sobre prorrogação de prazo".

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 506.122-9/92
Recurso Nº: 115/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: MARIA DILMA CHAVES LIMA
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO
Relator: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 009/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: Em preliminar, pela manutenção da Decisão proferida em 1ª Instância, em razão da intempestividade do Recurso interposto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **MARIA DILMA CHAVES LIMA**, recorre contra a Decisão de nº 391/92, prolatada em 1ª Instância, a qual a condena ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 2.000 UVFG, nos termos da Lei nº 5.062/75, por infração aos artigos 276 e 409, ambos do Código de Posturas deste Município.

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à UNANIMIDADE DOS VOTOS, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso interposto, face à sua intempestividade, mantendo-se a Decisão proferida em 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 1º dia do mês de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

Membro

VICENTE BATISTA FILHO

Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 248.031-6/88
Recurso Nº: 118/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: GERALDO FELIPE DE SOUZA
Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator: JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 010/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Correta e inatacável a Decisão de Primeira Instância;
II - Recurso desprovido de provas capazes de descaracterizar a assertiva fiscal;
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso, mantendo-se de consequência, a Decisão de Primeira Instância, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em primeiro de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 488.301-2/91
Recurso Nº: 134/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: JOEL MORAES ROSA
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 011/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: Em preliminar, pela manutenção da Decisão Singular, face à intempestividade do Recurso interposto.
Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **JOEL MORAES ROSA**, recorre à JRF, contra a Decisão de nº 2.787/92.

91, proferida em 1ª Instância, através da qual o condena ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 5.600 UVFG, nos termos da Lei nº 5.062/75, por infração ao Art. 9º, do Código de Edificações deste Município,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à UNANIMIDADE DE VOTOS, em preliminar, pelo recebimento e não conhecimento do Recurso interposto, face a sua intempestividade, mantendo-se a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 486.331-3/91

Recurso Nº : 074/92 - DE OFÍCIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrida : LÚRIA OLIVEIRA DA SILVA

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)

Relator : JULIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 012/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - Em preliminar, pelo retorno dos autos à Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais para proceder a novo julgamento.
- II - O julgador singular é incompetente para conhecer da prescrição não arguida pelas partes.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, etc...

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos votos, em preliminar, pelo retorno dos autos ao insigne Julgador de 1ª Instância para que se proceda novo julgamento, reformulando a Decisão nº 082/92, em razão da incompetên-

cia do Julgador Singular conhecer da prescrição não arguida pelas partes.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JULIO DE ALENCASTRO
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 201.489-2/87

Recurso Nº : 122/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : ALOYSIO ALVES ROCHA

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 013/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: Há que ser considerada inepta, a peça fiscal que não observar os requisitos legais exigidos, anulando-a de pleno direito.

Verificada a infração a qualquer dos dispositivos do Código de Edificações, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo Auto de Infração, em que se colherá a assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e provimento do Recurso, reformando-se a Decisão de 1ª Instância, absolvendo o Recorrente, consequentemente desobrigando-o de qualquer pagamento aos cofres públicos municipais, conforme motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA

Processo Nº: 487.841-8/91

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Recurso Nº : 040.92 - EX-OFFICIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido(a): ANTÔNIO ABRANTES FILHO

Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 014/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: Inércia do Poder Público Municipal Goianiense, inoperando ante o seu legítimo direito de acionar os mecanismos processuais próprios a levar a cabo a ação fiscal iniciada. Prazo legal ultrapassado.

Canceláveis débitos fiscais prescritos, inscritos ou não em Dívida Ativa - força do Decreto nº 237, de 09/03/92.

Recurso conhecido e à unanimidade improvido.

Vistos-relatados-debatidos e votados estes autos, nos quais a Fazenda Pública de Goiânia recorre contra a Decisão Singular de fl., que considerou prescrito o direito inicialmente exigidos pelos Cofres Públicos desta Capital, ante a infração cometida e descrita em fl.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unânime votação, e pela motivação ementada, em do Recurso de Ofício conhecer, para improvê-lo, conservando o decisório menor espancado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS **4ª CÂMARA**

Processo Nº: 460.601-9/91

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Recurso Nº : 133/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : WILSON ALVES DE OLIVEIRA

Recorrido(a): FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL/GOIÂNIA

Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 015/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: Obra sem ter Projeto e Alvará.
Infringência ao Art. 9º/291, da Lei nº 5.062/75. Legitimidade da autuação fiscal, que aplica apenação formal pecuniária. Manutenção da Decisão Singular flagiciada - pelos seus corretos fundamentos.

Vistos-relatados-debatidos e votados estes autos, em que o cidadão goianiense acima nominado, já dantes qualificado, proprietário do imóvel da Rua Itaguaira, Qd. 05, L. 08 - Jardim Guanabara, nesta Capital, recorre contra a Decisão nº 2.621/91, da Instância Menor, sob o pretexto de não reunir condições financeiras para arcar com o ônus da apenação, ACORDAM os Srs. Membros da 4ª Câmara/JRF, à maioria de 05 (cinco) a 01 (um) sufrágios, vencido o Conselheiro Júlio Alencastro, que optou "pelo conhecimento e provimento do recurso", em parte, para condenar o Recorrente à multa de, no máximo, 7.000 UVFG, em do remédio conhecer e improverê-lo, mantendo-se o decisório espançado, pelo seus fundamentos, legalmente embasados. Acima, onde se lê: Guanabara, leia-se: Califórnia, ficando o processo em aberto para o conhecimento e provimento do recurso.

AM/SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS **4ª CÂMARA**

Processo Nº: 223.548-0/88

Recurso Nº : 116/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : CÍCERO APARECIDO BORGES

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)

Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 016/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO
Conhecido e Provido.
II - DA AUTUAÇÃO
Impossibilidade de Autuação de empregados, conforme entendimento do Código de Posturas do município. - Assim, fica o Autuado desobrigado de qualquer pagamento aos cofres públicos municipais, decorrentes desta Autuação.

Vistos, relatados e etc...

ACORDAM os membros da 4ª CJRF, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem e proverem o recurso, modificando-se a Decisão de 1ª Instância, em razão das provas documentais apensadas aos autos e nos termos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO A. OLIVEIRA
Membro

VICENTE B. FILHO
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS **4ª CÂMARA**

Processo Nº: 449/105-0/91

Recurso Nº : 136/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : EDVALDO GIANI

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 017/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Foram cumpridas as exigências legais, após lavratura do Auto de Infração;
II - Desapareceram os motivos para embargo da obra;
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, etc...

ACORDAM os membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, pelos motivos ementados, tornando sem efeito o embargo determinado na Decisão Singular, e determinando que seja arquivado o processo.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE A. DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo Nº: 513.454-4/92
 Recurso Nº: 135/92 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente: JOSÉ MOURA DE SOUZA
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
 Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 018/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO
 Conhecido e Improvido.
 II - DA DECISÃO
 Correta a Decisão da 1ª Instância, ao aplicar multa de 4,200 UVFG e impôr o embargo da Obra. Construiu ou Reformar edificações, sem Projeto aprovado ou em desacordo com o Alvará de Licença, é contrário ao que determina a Lei Municipal.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os membros da 4ª CJRF, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem e improverem o recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos e nos termos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

ALEXANDRE A. DE CASTRO ROSA
 Relator

SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA
 Membro

EUTRÓPIO A. OLIVEIRA
 Membro

VICENTE B. FILHO
 Membro

JULIO DE ALENCASTRO
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo Nº: 413.805-7/91
 Recurso Nº: 121/92 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente: PARALELO - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
 Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 019/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: Em preliminar, pela manutenção da Decisão Singular, face a intempestividade do Recurso interposto.
 Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma acima qualificada, recorre à essa Junta de Recursos Fiscais, contra a Decisão nº 508/91, proferida em 1ª Instância, através da qual condena-a ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 5,600 UVFG, nos termos da Lei nº 5.062/75, por infração ao Art. 9º, do Código de Edificação deste Município.

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à maioria de votos (04x02), em preliminar, pelo recebimento e não conhecimento do Recurso interposto, face à sua intempestividade, mantendo-se Decisão Singular.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros: Alexandre Antônio de Castro e Julio de Alencastro.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de fevereiro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Relatora

JULIO DE ALENCASTRO
 Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro

VICENTE BATISTA FILHO
 Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo Nº: 107.480-4/86
 Recurso Nº: 164/92 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente: WASHINGTON LUIS DE ALMEIDA
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto: AUTORIZAÇÃO
 Relator: JULIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 020/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: O Requerente, apesar de notificação a transferir seu comércio ambulante para o Centro Comercial Popular, não acatou o prazo fixado e não ofereceu contraditório no processo administrativo, ferindo determinação de autorização competente. As autorizações e permissões concedidas aos ambulantes, são sempre atos modificáveis e revogáveis, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do Município de Goiânia, conforme Art. 307, I, do Código de Posturas.
 Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto, mantendo-se, conseqüentemente, a Decisão Singular proferida, através do Despacho nº 2.003/91-SAU.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de março de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

JULIO DE ALENCASTRO
 Relator

VICENTE BATISTA FILHO
 Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA**

Processo Nº: 207.939-6/88
 Recurso Nº: 117/92 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente: EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO
 Relator: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 021/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - Auto de Infração recebido e assinado por pessoa desconhecida do autuado. O Art. 291, do Código de Edificações do Município de Goiânia, estabelece que se deverá colher assinatura do infrator, ou o motivo alegado para recusa.
- II - Julgamento de 1ª Instância, realizado antes do infrator tomar conhecimento do Al. Cerceamento de defesa.
- III - Documentos exigidos pelo ATFU autuante, foram emitidos com datas anteriores à lavratura do Auto de Infração.
- IV - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos, etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecerem e prover o Recurso, reformando a Decisão de Primeira Instância, no sentido de desobrigar o Recorrente de qualquer pagamento aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, com as consequências daí advindas, determinando que seja arquivado o processo.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de março de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

Processo Nº: 413.764-1/90
Recurso Nº: 150/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: JOEL HERCULANO RIBEIRO

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 022/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: Em preliminar, pela manutenção da Decisão de 1ª Instância, face a intempestividade do Recurso interposto.
Recurso recebido e não conhecido.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em preliminar, pelo recebimento e não conhecimento do Recurso interposto, face a sua intempestividade, mantendo-se a Decisão Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de março de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA M. LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

Processo Nº: 170.242-9/87
Recurso Nº: 174/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente: JULPIANO CHAVES CORTEZ
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relatora: SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 023/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - É legalmente indispensável colher assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa na própria Peça Fiscal - inteligência do art. 291, "caput" do

Código de Edificações do Município de Goiânia.

- II - É passível de penalidades o infrator proprietário de edificações.
- III - Modificar a Decisão proferida em 1ª Instância, ante as nulidades processuais, ementas antecedentemente, absolvendo o Recorrente, consequentemente, desobrigando-o do recolhimento da pena pecuniária imposta.
- IV - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os Autos em que **JULPIANO CHAVES CORTEZ** recorre à Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia contra o Acórdão nº 1924/87, proferido em 1ª Instância, que o condena ao pagamento da pena pecuniária equivalente a 4,200 U.V.F.G. (quatro vírgula duzentas Unidades de Valor Fiscal de Goiânia), referente ao Auto de Infração nº 04224/87.

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, para modificar a Decisão Singular, ante as nulidades processuais detectadas, absolvendo o Recorrente, consequentemente, desobrigando-o do recolhimento da pena pecuniária imposta.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de março de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 582.421-4/92
Pedido Nº: 094/92 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : APOIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
 Suplicada : FAZENDAPÚBLICAMUNICIPAL
 Assunto : PARCELAMENTO
 Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO

ACÓRDÃO Nº 001/93-CPT/JRF

- EMENDA: I - Aplicação do Princípio de Equidade, sob alegação de dificuldades financeiras.
- II - Admissível a concessão do benefício, face à prova desta circunstância, produzida quando do julgamento, anexa aos autos e por não constar dos mesmos, impedimentos legais.
- III - Pedido conhecido e à unanimidade, admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma **APOIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**, inscrita no CAE sob nº 69.228-I, domiciliada nesta Capital, encontrando-se em débito relativo às Taxas de Licença para Funcionamento de 1990, 1991 e 1992, num valor de Cr\$ 2.169.964,36, já com os acréscimos legais e Cr\$ 72.307.578,74, relativos ao ISSQN do período de janeiro/89 a setembro/92, também acrescido de multas, juros de mora e correção monetária, movida por orientação fiscal, faz declaração do referido débito e solicita parcelamento do mesmo, com a aplicação do Princípio da Equidade,

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos presentes (12 sufrágios), em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de janeiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JOSÉ PRUENTE DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 579.757-8/92

Pedido Nº : 093/92 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : RASPADORA E POLIMENTOS DE PISOS BRASIL LTDA.

Suplicada : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relatora : ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 002/93-CPT/JRF

- EMENDA: I - Aplicação do Princípio de Equidade, sob alegação de dificuldades financeiras.
- II - Admissível a concessão do benefício, face à prova desta circunstância, produzida quando do julgamento, anexa aos autos e por não constar dos mesmos, impedimentos legais.
- III - Pedido conhecido e à unanimidade, admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma **RASPADORA E POLIMENTOS DE PISOS BRASIL LTDA.**, já qualificada, encontrando-se em débito relativo ao ISSQN do período de 03, 04, 05, 06 e 07/89; 07, 08, 09, 10, 11 e 12/09; 01, 04, 05, 06 e 09/91; 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/92, num valor equivalente a Cr\$ 151.849.805,52, já com os acréscimos legais, faz declaração do referido débito e solicita parcelamento do mesmo, com a aplicação do Princípio da Equidade,

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade dos presentes (12 sufrágios), em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr.

Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de janeiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

EDISON GROSSI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 590.083-2/93

Pedido Nº : 005/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : GIOVANNI LAVAJATO LTDA.
 Suplicada : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

ACÓRDÃO Nº 003/93-CPT/JRF

- EMENTA: I - Princípio de Equidade. Justa a concessão do benefício, preenchidos os requisitos da Lei. Art. 247 e parágrafos do CTM. Empresa de pequeno porte, comprovada, nos autos, dificuldade de ordem financeira.

II - Pedido conhecido e à inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Contribuinte **GIOVANNI LAVAJATO LTDA.**, requer, com fundamento no Art. 247-CTM, Lei nº 5.040/75, o benefício da Equidade no pagamento do seu débito junto a este Município,

ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças a retirada da multa moratória no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos acima ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de janeiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 588.711-9/92

Pedido Nº : 001/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : STEEL TOWER - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relatora : LÍVIA PATRÍCIA COSTA

ACÓRDÃO Nº 004/93-CPT/JRF

EMENTA: I - Cabível a aplicação do benefício da Equidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **STEEL TOWER - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, já qualificada, solicita a aplicação do benefício da Equidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre o crédito parcelado,

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecerem do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de janeiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 562.049-0/92

Pedido Nº : 004/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : CENTER CLÍNICA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

ACÓRDÃO Nº 005/93-CPT/JRF

EMENTA: I - Princípio da Equidade. Justa a concessão do benefício, por se tratar de empresa de pequeno porte e inexistindo os fatores impeditivos do Art. 247, 2º do CTM.

II - ISS por arbitramento. Situação traumática, visualizada especial na forma da lei, notadamente face à conjuntura recessiva do País.

III - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma **CENTER CLÍNICA LTDA.**, já qualificada, requer a Aplicação do Benefício da Equidade, para que o Sr. Secretário de Finanças, autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 80% (oitenta por cento) da multa moratória, conforme motivos ementados.

Os votos foram assim distribuídos: 07 (sete), em 80% (oitenta por cento); 03 (três), em 50% (cinquenta por cento) e 01 (um), em 100% (cem por cento).

O Conselheiro Raimundo Nonato da Costa, absteve-se de votar, por ser autor da peça fiscal.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de janeiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 582.702-7/92

Pedido Nº : 098/92 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : SONAR - CLÍNICA DE DIAG-
NÓSTICO EM MEDICINA
LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : ARNALDO MARINHO DE
OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 006/93-CPT/JRF

EMENTA: Pedido de Aplicação do Prin-
cípio da Equidade. PRE-
TENSÃO: dispensa integral
da multa moratória, causa-
da por falta de recolhimento
do ISS no prazo legal. MO-
TIVAÇÃO: alegações, com
provas esposadas em Diá-
rios Contábeis, de ingentes
dificuldades financeiras.

O Suplicante preenche o
exigido nas disposições do
Art. 247 e parágrafos, do
CTM.

Pedido conhecido e admiti-
do inicialmente, com pro-
posta unânime pela conces-
são.

Vistos, relatados, discutidos e votados
os autos, em que a firma **SONAR - CLÍNICA
DE DIAGNÓSTICO EM MEDICINA LTDA.**,
já qualificada nos autos, após obter autoriza-
ção de parcelamento do imposto em 04 (qua-
tro) parcelas, requereu ao Sr. Secretário de
Finanças, a concessão da Equidade,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
Colégio Pleno Tributário da Junta de Recur-
sos Fiscais do Município de Goiânia, à unani-
midade de votos, em conhecer do Pedido e
admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de

Finanças, a concessão do benefício, num
percentual de 100% (cem por cento) da multa
moratória.

Os votos foram assim distribuídos: 10
(dez), em 100% (cem por cento) e 02 (dois)
em 80% (oitenta por cento).

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA**, aos 29 dias do mês de janeiro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

EDISON GROSSI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 589.284-8/92

Pedido Nº : 002/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : SANFRA - PUBLICIDADE E
JORNALISMO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ALVES

ACÓRDÃO Nº 007/93-CPT/JRF

EMENTA: Princípio da Equidade. Jus-
ta a concessão do benefi-
cio, preenchidos os requisi-
tos da Lei. Art. 247 e pará-
grafos do CTM.
Dificuldades de ordem finan-
ceira, emergentes dos do-

cumentos contábeis que ca-
racterizam situação especi-
al na forma da lei.
Pedido conhecido e inicial-
mente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados
os autos, em que a firma **SANFRA - PUBLI-
CIDADE E JORNALISMO LTDA.**, já qualifi-
cada, requer a Aplicação do Benefício da
Equidade, para que o Sr. Secretário de Fi-
nanças, autorize a retirada integral da multa
moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Membros do Colégio
Pleno Tributário da Junta de Recursos Fis-
cais do Município de Goiânia, por unanimida-
de de votos, em conhecer do Pedido e admiti-
lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças,
a concessão do benefício, num percentual de
100% (cem por cento) da multa moratória,
conforme motivos ementados.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA**, aos 29 dias do mês de janeiro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 584.532-7/92

Assunto : PARCELAMENTO

Pedido Nº : 096/92 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : SEGEN - CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
El./Acórdão : ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 008/93-CPT/JRF

EMENTA: Equidade - benefício isentivo de penalidade, concessível em casos especiais comprovados documental e por argumentações verbais de viva voz, demonstrando dificuldades financeiras. Perfeita adaptação do caso presente às exigências legais. Pedido analisado e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a empresa acima nominada, domiciliada nesta Capital, na Avenida Cascavel nº 831 - Vila Bethel, após proceder parcelamento espontâneo de débito relativo ao ISS de suas atividades prestacionais em 04 (quatro) frações mensais, requer que se lhe aplique o benefício equitativo, para retirada total da multa moratória incidente sobre o tributo não tempestivamente pago,

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do CPT da Junta de Recursos Fiscais, pelos motivos ementados, à ausência de antecedentes desabonadores, em do Pedido conhecer, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, em 100% (cem por cento) da penalidade recante.

Seis (06) Conselheiros formaram a corrente majoritária, vencedora; cinco (05) optaram por um percentual de 80% (oitenta por cento) e um (01 - o Relator), ficou com apenas 60% (sessenta por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator

EDISON GROSSI
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo Nº: 531.266-3/92

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Pedido Nº : 003/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : CASTRO E CARNEIRO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA

El./Acórdão : ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 009/93-CPT/JRF

EMENTA: Impossível a concessão do benefício da Equidade, quando os autos refletem e aconselham o contrário, à mingua de satisfação dos pressupostos essenciais, por força do disposto no Art. 247, 1º e 2º, do Código Tributário Municipal. Pedido conhecido e não admitido. Maioria de 11 (onze) a 01 (um) sufrágios.

Vistos-relatados-debatidos-votados estes autos, em que a empresa acima nominada, estabelecida nesta Capital e dantes qualificada, tendo sido autuada pelo Fisco Tributário Municipal, para recolhimento de diferenças do ISS e após ter sido condenada em 1ª Instância ao cumprimento da exigência fiscal, requer ao Sr. Secretário de Finanças que lhe propicie Equidade, para exclusão da multa moratória incidente, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à maioria acima descrita, em do Pedido conhecer, porém não admiti-lo, pelos motivos ementados, propondo à autoridade competente que não conceda o pretendido.

Foi vencido o Conselheiro Edison Grossi, com a seguinte grafia do voto: "Ante a argumentação apresentada e os documentos acostados aos autos, e não ter o Fiscal capitulado a infração com fraude, conheço do Pedido e propondo a concessão da Equidade em 100%".

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo Nº: 590.703-9/93

Pedido Nº : 007/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : MAURÍCIO DINIZ RIBEIRO

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO

ACÓRDÃO Nº 010/93-CPT/JRF

EMENTA: I - Princípio da Equidade. Justa a concessão do benefício, preenchidos os requisitos da Lei. Art. 247 e parágrafos, do CTM. Empresa de pequeno porte, comprovadas, nos autos, dificuldades de ordem financeira.

II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte **MAURÍCIO DINIZ RIBEIRO**, requer, com fundamento no Art. 247-CTM, Lei nº 5.040/75, o benefício da Equidade no pagamento do seu débito junto a este Município,

ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos do Município de Goiânia, à unanimidade de vo-

tos, em conhecer do pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos acima ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de fevereiro de 1992.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 586.891-2/92

Pedido Nº : 097/92 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : ARY DA SILVA GIRÃO

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO ESPONTÂNEO

Relator : EDISON GROSSI

El./Acórdão : ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 011/93-CPT/JRF

EMENTA: Aplicável a Equidade ao Contribuinte que porte histórico fiscal sem mácula - como se ser o presente

caso, após compulsadas as peças fiscais e ouvidas pessoalmente as razões do Requerente.

Firma individual de pequeno porte - aluguel de veículos à CELG - renda mensal ínfima.

Pedido conhecido e à unanimidade admitido.

Vistos-relatados-debatidos e votados os autos em mãos, nos quais a firma individual acima citada, estabelecida nesta Capital, no feito qualificada, parcelando o seu débito relativo ao ISS, em 04 (quatro) prestações mensais, requer que lhe seja concedida a Equidade, para perdão global da multa incidente por atraso no recolhimento do mencionado tributo.

ACORDAM os Srs. Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária Tributária, em conhecer do pleito para admiti-lo, pelas constatações efetuadas, que militam em favor do Contribuinte, conforme tópicos iniciais da Ementa, sendo o decisório unânime, propondo-se em sequência ao Sr. Secretário de Finanças, que defira o pretensão, na totalidade da multa.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

EDISON GROSSI
Relator

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUSA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 568.982-1/92

Pedido Nº : 006/92 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : CMM - CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 012/93-CPT/JRF

EMENTA: Princípio da Equidade. Justa a concessão do benefício, preenchidos os requisitos da Lei. Art. 247 e parágrafos do CTM. Empresa de pequeno porte, comprovada, nos autos, dificuldade de ordem financeira. Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais a firma acima citada, estabelecida nesta Capital, no feito qualificada, requer, com fundamento no Art. 247-CTM, Lei nº 5.040/75, o benefício da Equidade de no pagamento de seu débito junto a este Município.

ACORDAM os Srs. Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária Tributária, à unanimidade de votos, em conhecer do pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças a retirada da multa moratória no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 597.873-4/93

Pedido Nº : 008/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : LAIRTON DE OLIVEIRA E SILVA

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relatora : LÍVIA PATRÍCIA COSTA

ACÓRDÃO Nº 013/93-CPT/JRF

EMENTA: - Aplicável a Equidade, quando não se configurar circunstâncias impeditivas excludentes - inteligência do Art. 247, 1º e 2º, CTM. Firma individual de pequeno porte: faturamento mínimo. Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais a firma individual citada, já qualificada, requer a concessão do benefício da Equidade, para exclusão da multa incidente,

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária Tributária, em conhecer do Pedido, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, que defira o pretendido, num percentual de 100%. Unanimidade dos presentes (12x00) votos.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 576.744-0/92

Pedido Nº : 010/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : LACY DE SOUZA ALMEIDA

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (PARCELADO)

Relator : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

ACÓRDÃO Nº 014/93-CPT/JRF

- EMENTA:** I - PRETENSÃO: Dispensa integral da multa pecuniária causada por falta de recolhimento e recolhimento à menor de ISSQN e Taxa de Licença para Funcionamento. -MOTIVAÇÃO: Dificuldade financeira patente, comprovada nos autos.
- II - Justa é a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos pertinentes ao Art. 247, 1º e 2º, do CTM.
- III - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a Suplicante acima nominada, estabelecida na Rua 90, nº 444, Setor Sul, nesta Capital, após autuada para pagamento do ISSQN referente ao mês 11/91, diferenças provenientes de recolhimento à menor nos meses de 07, 08, 10 e 12/90, bem como recolhimento à menor da Taxa de Licença para Funcionamento referente ao ano de 1992, solicita ao Sr. Secretário de Finanças, que lhe conceda o benefício da Equidade, pelos motivos ementados,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos dos presentes, em do Pedido conhecerem e darem-lhe deferimento, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão da Equidade, em 100%.

Os Conselheiros Antônio João Lopes Rocha e Raimundo Nonato da Costa, votaram pelo conhecimento e admissão do Pedido, sugerindo a retirada de 80% da multa moratória.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

EDISON GROSSI
Membro

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 550.897-3/92

Pedido nº : 009/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE.

Suplicante : NACIONAL - VIGILÂNCIA E
SEGURANÇA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (PARCELADO)

Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

ACÓRDÃO Nº 015/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - EQÜIDADE. Justa a concessão de benefícios, preenchidos os

requisitos da Lei: Art. 247 do CTM. Prova nos autos, de dificuldades de ordem financeira.

II - Contribuinte que relega privilégios tributários do ENTORNO, elegendo Goiânia como seu domicílio, merece reconhecimento desta Municipalidade.

III - Recurso conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a contribuinte **NACIONAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, já qualificada, requer, com fundamento no Art. 247 do CTM, Lei nº 5.040/75, o benefício da Equidade, no pagamento de seu débito junto a este Município.

ACORDAM os Srs. Membros do CPT da JRF do Município de Goiânia, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos acima ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 604.406-9/93

Pedido nº : 012/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : ESTANISLAU DE ARAÚJO JORGE

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE

Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 016/92 - CTP/JRF

EMENTA: Aplicável o princípio da Equidade, quando o Suplicante demonstra, oral e documentalmente, suas dificuldades financeiras. Pedido conhecido e inicialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, nos quais o Contribuinte acima identificado, expõe e comprova oralmente suas dificuldades financeiras, e requer o benefício da Equidade, nos termos do Art. 247, da Lei nº 5.040/75 - alterada, na quitação do seu débito de ISS,

ACORDAM os Srs. Membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente / Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 606.962-2/93

Pedido : 017/93 - PEDIDO DE EQUIDADE

Suplicante : AUTO-POSTO METRAN LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relatora : ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 017/93 - CPT-JRF

EMENTA: Aplicável a Equidade, quando não se configurar circunstâncias impeditivas excluídas - inteligência do Art. 247, §§ 1º e 2º, CTM. Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais a firma acima citada, já qualificada, requer a concessão do benefício da Equidade, para exclusão da multa incidente sobre o seu débito.

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária Tributária, à unanimidade dos votos, em conhecer do pedido, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, que defira o pretendido, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOS
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 590.164-2/93

Pedido nº : 011/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : TRANSCART - TRANSPOR-
TE DE CARGAS AÉREAS E
TERRESTRES LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relator : RAIMUNDO NONATO DA
COSTA

ACÓRDÃO Nº 018/93 - CPT/JRF

- EMENTA: I - Justa a aplicação do Princípio da Equidade, à vista da condição especial prevista no Artigo 247 do CTM, enquadrável ao Suplicante, ante os comprovantes constantes dos autos e a complementação oral de seu representante.
- II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados os autos presentes, em que a empresa acima nominada, dirige-se à Prefeitura, solicitando a aplicação do Princípio da Equidade, por estar enquadrada em situação especial, citada na Ementa, item I,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, em conhecer do Pedido, à unanimidade, e propor ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada total da multa moratória. Discordou apenas no percentual, o Conselheiro-Relator, pela propositura de expurgo da multa, em 80%.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-

CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 598.600-1/93

Pedido nº : 018/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : ARQUITRAVE ENGENHA-
RIA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 019/93 - CPT/JRF

- EMENTA: Princípio da Equidade a concessão do benefício, preenchidos os requisitos da Lei. Art. 247 e parágrafos do CTM. Empresa de pequeno porte, comprovada, nos autos, dificuldade de ordem financeira.
- Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, nos quais a firma acima citada,

estabelecida nesta Capital, no feito qualificada, requer, com fundamento no Art. 247 - CTM, Lei nº 5.040/75-alterada, o benefício da Equidade no pagamento de seu débito junto a este Município.

ACORDAM os Srs. Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária Tributária, à unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças a retirada da multa moratória no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator

ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 600.011-8/93

Pedido nº : 015/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : ELENILSON DE GODOY
ALVES

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO

ACÓRDÃO Nº 020/93 - CPT/JRF

EMENTA: Aplicável a Equidade ao Contribuinte que porte histórico fiscal sem mácula como se fosse o presente caso, após compulsadas as peças fiscais e ouvidas pessoalmente as razões do Requerente. Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em mãos, nos quais o Contribuinte acima citado, estabelecido nesta Capital, no feito qualificado, requer que lhe seja concedida a Equidade, para perdão global da multa incidente sobre o seu débito, alegando interrupção do exercício profissional.

ACORDAM os Srs. Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Tributária, em conhecer do Pedido e admiti-lo, pelas constatações efetuadas, que militam em favor do Contribuinte, conforme tópicos iniciais da Ementa, sendo o decisório unânime, propondo-se ao Sr. Secretário de Finanças, que defira a pretensão, na totalidade da multa.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Membro

MILTON DE PAULA CAIXETA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ALDA MÍRIAM MELO OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo Nº: 588.083-1/92

Pedido Nº : 016/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : AGÊNCIA LOTÉRICA CHAVE DO TESOURO LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO
Relator : EDISON GROSSI

ACÓRDÃO Nº 021/93-CPT/JRF

EMENTA: Cabível a aplicação do benefício da Equidade, quando são preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente. Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **AGÊNCIA LOTÉRICA CHAVE DO TESOURO LTDA.**, já qualificada, solicita a aplicação do benefício da Equidade, para retirada total da multa moratória incidente sobre o crédito parcelado.

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecerem do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

EDISON GROSSI
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo Nº: 607.967-9/93

Pedido Nº : 019/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : TRANSPON - ASSISTÊNCIA DE SCANIA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 022/93-CPT/JRF

EMENTA: Princípio da Equidade. Justa a concessão do benefício, preenchidos os requisitos da Lei. Art. 247 e parágrafos, do CTM.

Dificuldades de ordem financeira, emergentes dos documentos contábeis, que caracterizam situação especial, na forma da Lei.

Pedido conhecido e inicialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, requer a aplicação do benefício da Equidade, para que o Sr. Secretário de Finanças, autorize a retirada integral da multa moratória constante do seu débito.

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento) da multa moratória, conforme motivos ementados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ALDA MÍRIAM DE M. OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 598.959-1/93
Pedido Nº : 014/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE
Suplicante : VALDEVINO FERREIRA DE
LIMA
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : PARCELAMENTO
Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 023/93-CPT/JRF

EMENTA: Eqüidade-benefício isentivo de penalidade, concessível em casos especiais comprovados documentalmente e por argumentações verbais de viva voz, demonstrando dificuldades financeiras. Perfeita adaptação do caso presente às exigências legais. Pedido analisado e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o Contribuinte acima nominado, nos autos qualificado, após proceder parcelamento espontâneo de débito relativo ao ISS de suas atividades prestacionais, em 04 (quatro) parcelas mensais, requer que se lhe aplique o benefício equitativo, para retirada total da multa moratória incidente sobre o tributo não tempestivamente pago, bem como não cobrança do ISS de 01 a 06/89, por não funcionamento.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do CPT da Junta de Recursos Fiscais, pelos motivos ementados, à ausência de antecedentes desabonadores, em do Pedido conhecer, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, em 100% (cem por cento) da penalidade recante, e a exclusão, do parcelamento, apenas do ISS de 01 a 05/89, posto que as atividades tiveram início em princípio de junho de 1989, não sendo devido o tributo, nos meses citados.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Relator

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo Nº: 505.322-6/91
Pedido Nº : 013/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE
Suplicante : BILENGE CONSTRUTORA
LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : ARNALDO MARINHO DE
OLIVEIRA
El./Acórdão : ARNALDO MARINHO DE
OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 024/93-CPT/JRF

- EMENDA:** I - Pedido de Aplicação do Princípio da Eqüidade. Pretensão: Dispensa integral da multa pecuniária causada por recolhimento a menor do ISS. Motivação: Alegação e provas patentes de dificuldade financeira.
- II - Pesada correção monetária, indexada pela TR mais juros, ensejou os benefícios do Art. 247 e parágrafos da Lei nº 5.040/75.
- III - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa **BILENGE CONSTRUTORA LTDA.**, já qualificada nos

autos, requer ao Sr. Secretário de Finanças, os benefícios da EQUIDADE, tendo em vista a grave crise financeira em que está passando. Agravada, pela alta correção monetária mais juros e multas sobre o valor corrigido.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF de Goiânia por Unanimidade em conhecerem do pedido para conceder os benefícios. Tendo a corrente do relator, sugerido a retirada integral da multa, com sete votos. Sendo vencedora, contra outra corrente, encabeçada pelo conselheiro José Prudente de Oliveira, que obteve seis votos pela concessão em apenas 50% (cinquenta por cento). A corrente vencedora no percentual votou pelo conhecimento e admissão do pedido, por considerar que o feito fiscal, está altamente penalizado pela aplicação da Taxa Referencial - TR, indexador este, já declarado inconstitucionalmente pelo S. T. F. Além da Unidade de Referência Fiscal - UFIR, outro indexador aplicado, que está sendo também questionado na Justiça. A corrente do Dr. José Prudente de Oliveira, votou pelo conhecimento e admissão do pedido, apesar dos bons índices de liquidez da empresa apresentados em Balanços, eles não refletem a sua realidade, vez que o próprio tributo municipal, que é elevado, dele não consta. Assim é pela concessão de 50% de retirada da multa.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de fevereiro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ALDA MÍRIAM DE M. OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro